

**AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**ROBSON NEVES DE SOUZA**

**DISSOLUÇÃO COMPULSÓRIA DA PESSOA JURÍDICA NA LEI  
ANTICORRUPÇÃO**

**JUINA – MT**

**2019**

**AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**ROBSON NEVES DE SOUZA**

**DISSOLUÇÃO COMPULSÓRIA DA PESSOA JURÍDICA NA LEI  
ANTICORRUPÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da AJES – Faculdade do Vale do Juruena, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Ms. Givago Dias Mendes.

**JUINA – MT**

**2019**

## **BACHARELADO EM DIREITO**

**Linha de pesquisa: Bibliográfica**

SOUZA, Robson Neves de. **DISSOLUÇÃO COMPULSÓRIA DA PESSOA JURÍDICA NA LEI ANTICORRUPÇÃO**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES – Faculdade do Vale do Juruena, Juína/MT, 2019.

Data da defesa: 12 de dezembro de 2019.

### **MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:**

---

**Presidente e Orientador: Givago Dias Mendes**

ISE/AJES

---

**Membro Titular: Luís Fernando Moraes de Mello**

ISE/AJES

---

**Membro Titular: Vilmar Martins Moura Guarany**

ISE/AJES

Local: Faculdade do Vale do Juruena  
AJES – Faculdade do Vale do Juruena  
**AJES – Unidade Sede, Juína-MT**

## **DEDICATÓRIA**

Aos meus pais, Jurandir e Maria que tanto me apoiaram ao longo desta caminhada e a todas as pessoas, ainda que de maneira indiretamente contribuíram para minha formação acadêmica.

## **AGRADECIMENTO**

A Deus, por me conceder força para me manter perseverante na busca dos meus sonhos e objetivos.

Aos meus pais, por me apoiarem ao longo de toda essa caminhada.

Ao meu orientador Givago Dias Mendes, por se colocar a inteira disposição a fim de me ajudar a realizar um trabalho de grande importância e qualidade.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo averiguar o instituto da dissolução compulsória da pessoa jurídica previsto na Lei Anticorrupção, seus limites, requisitos e efeitos. Para isso, parte-se do estudo acerca da pessoa jurídica e do empresário, seus atributos, responsabilidade jurídica civil, criminal e ambiental. Ato contínuo, estuda-se a Lei Anticorrupção brasileira, que entrou em vigor no ano de 2013, seus principais objetivos, aspectos, institutos e efeitos, partindo das condutas ilícitas nela tipificada e alcançando as penas decorrentes dos atos lesivos praticados contra o poder público. Após, passa-se ao centro do presente trabalho, que é o estudo do instituto da dissolução compulsória. Considerando que a Lei Anticorrupção foi omissa ao não dispor acerca do alcance deste instituto, aprofunda-se o estudo quanto ao seu conceito e funcionamento, requisitos, efeitos e casuística. Analisa-se o tema pautando-se nos princípios da função social e da preservação da empresa, além de considerar a viabilidade da continuidade da atividade empresarial. Utiliza-se como método de pesquisa o exploratório/bibliográfico, com análise de doutrina, legislação e jurisprudência.

**PALAVRAS CHAVE:** Pessoa Jurídica; Lei Anticorrupção; Dissolução Compulsória.

## **ABSTRACT**

The present work aims to ascertain the institute of compulsory dissolution of legal entities provided for in the Anti-Corruption Law, its limits, requirements and effects. For this, it is part of the study on the legal entity and the entrepreneur, its attributes, civil, criminal and environmental legal responsibility. Continuous act, the Brazilian Anti-Corruption Law, which entered into force in 2013, its main objectives, aspects, institutes and effects, starting from the illicit conduct stylified in it and reaching the penalties arising from the harmful acts committed against the government. Then, it is passed to the center of the present work, which is the study of the institute of compulsory dissolution. Considering that the Anti-Corruption Act was omitted by not having the scope of this institute, the study is deepened on its concept and functioning, requirements, effects and case series. The theme is analyzed based on the principles of social function and the preservation of the company, besides considering the feasibility of continuing business activity. The exploratory/bibliographic research method is used as a research method, with analysis of doctrine, legislation and jurisprudence.

**KEYWORDS:** Legal person; Anti-Corruption Law; Compulsory Dissolution.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO 1 - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO E ATIVIDADE EMPRESÁRIA</b> .....	<b>12</b>
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E TEORIAS EXPLICATIVAS .....	12
1.2 PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO .....	17
1.3. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO .....	19
1.4. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DE EMPRESÁRIO .....	20
1.5 PESSOA JURÍDICA NA ATUALIDADE: ATRIBUTOS, PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E PATRIMÔNIO PRÓPRIO.....	25
1.6 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À ATIVIDADE EMPRESÁRIA .....	29
1.6.1 Princípio da Livre Iniciativa .....	29
1.6.2 Princípio da Função Social da Empresa .....	31
1.6.3 Princípio da Livre Concorrência e Proteção do Consumidor .....	32
1.6.4 Princípio da Preservação da Empresa.....	32
<b>CAPÍTULO 2 - RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO – LINHAS GERAIS</b> .....	<b>35</b>
2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL .....	36
2.2 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL .....	43
2.3 RESPONSABILIDADE CRIMINAL DAS PESSOAS JURÍDICAS .....	48
2.4 LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA .....	50
<b>CAPÍTULO 3 - LEI ANTICORRUPÇÃO E O COMBATE À CORRUPÇÃO NO BRASIL</b> .....	<b>55</b>
3.1 DEFINIÇÃO DE CORRUPÇÃO .....	55
3.2 RAÍZES HISTÓRICAS DA CORRUPÇÃO NO BRASIL .....	56
3.3 EFEITOS DA CORRUPÇÃO E AS RAZÕES PARA O SEU COMBATE .....	58
3.4 ORIGEM E OBJETIVOS.....	61
3.5 PRINCIPAIS ASPECTOS .....	65
3.6 INFRAÇÕES E PUNIÇÕES .....	67
3.7 COMPLIANCE .....	73

<b>CAPÍTULO 4 - DISSOLUÇÃO COMPULSÓRIA DE PESSOAS JURÍDICAS NA LEI ANTICORRUPÇÃO .....</b>	<b>76</b>
4.1 PREVISÃO LEGAL E CARACTERÍSTICAS.....	76
4.2 DISSOLUÇÃO TOTAL E DISSOLUÇÃO PARCIAL.....	78
4.3 ALCANCE DA DISSOLUÇÃO COMPULSÓRIA .....	81
4.4 DISSOLUÇÃO COMPULSÓRIA PARCIAL À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.....	85
4.5 DISSOLUÇÃO COMPULSÓRIA TOTAL E EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ....	87
4.6 DISSOLUÇÃO COMPULSÓRIA X DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	88
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>93</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>96</b>

## INTRODUÇÃO

A corrupção é problema econômico e social, presente em muitos países, capaz de inibir o crescimento econômico de um país, gerando grandes prejuízos para os cofres do poder público e, por consequência, reflete na má prestação do serviço público. No Brasil, a corrupção tem se apresentado como um mal de difícil combate. No entanto, com a deflagração de ações penais e operações policiais, pessoas jurídicas, empresários e administradores veem sendo penalizados pelos crimes de corrupção/atos ilícitos praticados.

Como prova do combate a corrupção, no Brasil deflagrou-se a operação Lava-Jato, buscando investigar e recuperar os desvios de dinheiro público por parte de pessoas jurídicas/empresas, bem como penalizar os autores dos crimes cometidos em detrimento do poder público.

Como resposta aos crimes de corrupção, no ano de 2013, promulgou-se a Lei 12.846/2013, chamada de Lei Anticorrupção, destinada a penalizar principalmente, e de maneira objetiva, as pessoas jurídicas responsáveis pelas práticas dos crimes de corrupção, tendo ela se mostrado como uma grande ferramenta para o combate aos crimes praticados contra o poder público.

Cumprido ressaltar que a criação da lei em estudo é produto de uma aclamação da sociedade brasileira, bem como, decorrente de compromissos internacionais firmados pelo Brasil, com o objetivo de combater a corrupção.

A referida lei estabeleceu severas penas às pessoas jurídicas, em especial a sanção pecuniária de 0,1% a 20% sobre o faturamento bruto anual, bem como a sanção de dissolução compulsória da pessoa jurídica. Porém, a referida lei não dispõe em seu texto da maneira detalhada a aplicação do instituto da dissolução compulsória, não fazendo qualquer distinção quanto a aplicação do referido instituto em casos de empresas criadas para fins lícitos e utilizadas para fins ilícitos e em casos de pessoas jurídicas criadas para promover práticas criminosas de maneira reiterada, desde o ato de sua criação.

Sendo assim, o presente trabalho volta-se ao seguinte problema: Quais as hipóteses, requisitos e limites da dissolução compulsória de pessoas jurídicas prevista na Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013)?

De proêmio, o primeiro capítulo tratará acerca do processo histórico de criação da pessoa jurídica, os motivos pelos quais ela foi criada, os principais aspectos do empresário e

da pessoa jurídica, além de dar um enfoque no que tange aos princípios da atividade empresarial, com fito de compreender a própria existência da pessoa jurídica na sociedade, principalmente pela sua função social e importância desempenhada na sociedade, sendo essas expressadas com a geração de emprego, renda e circulação de riquezas.

No segundo capítulo será realizado um estudo acerca da responsabilidade da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, dando ênfase à responsabilidade criminal, civil e ambiental. Tal medida se justifica, porque a pessoa jurídica é sujeito de direito, e em decorrência disso, ela adquire direitos e obrigações. Ademais, ao estudar e delimitar as principais características da responsabilidade da pessoa jurídica, facilitará a compreensão acerca das obrigações adquiridas por ela no instante em que estiver prestando um serviço público ou até mesmo em razão de desempenhar uma atividade de risco.

O terceiro capítulo tratará acerca das principais características da Lei Anticorrupção, principalmente no que se refere às infrações e punições, responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, analisando também o instituto de controle de integridade, ou seja, o compliance, sendo este, uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro, porém, importado do ordenamento jurídico norte-americano.

Por derradeiro, o último capítulo faz uma análise específica da pena de dissolução compulsória da pessoa jurídica, apresentando ao final, uma proposta para delimitação a respeito do alcance da dissolução compulsória da pessoa jurídica, com fundamento nos princípios da função social e da preservação da empresa.

Assim, a necessidade de se delimitar a aplicação do instituto da dissolução compulsória se fundamenta no próprio texto da lei em estudo, notadamente por prever situações distintas para aplicação da referida pena capital, e dessa forma, por haver situações com características diferentes, o tratamento dado a essas práticas criminosas também deverão ser diferentes, como já dito, pautando sempre nos princípios da função social e preservação da empresa, bem como, levando em consideração a viabilidade de manutenção das atividades da pessoa jurídica.

Outrossim, a importância do estudo da pena de dissolução compulsória da pessoa jurídica encontra supedâneo no fato de ser uma novidade legislativa, pouco explorado tanto por parte da doutrina, jurisprudência e de grande importância para aqueles que desenvolvem atividade empresarial.

Desta forma, o presente trabalho será realizado com base na pesquisa bibliográfica/doutrinária, entendimento jurisprudencial e análise ao texto legal, com fito de apresentar uma hipótese para aplicação do instituto da dissolução compulsória de maneira equânime.

Assim, utilizando o método dedutivo como instrumento de pesquisa bem como os textos legais e doutrinários, é que será ao final, demonstrado uma possível alternativa para que o instituto da dissolução compulsória da pessoa jurídica possa ser aplicado, pautando sempre na razoabilidade e proporcionalidade, bem como utilizando os princípios do Direito Empresarial como ferramentas basilares.

## **CAPÍTULO 1 - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO E ATIVIDADE EMPRESÁRIA**

Considerando a sua importância para com o desenvolvimento econômico e social de um país e de uma sociedade, é imprescindível o estudo da pessoa jurídica, desde o seu processo histórico de formação, alcançando o período de desenvolvimento até os dias atuais.

Tal medida se mostra necessária para que se possa compreender a existência da pessoa jurídica e a forma como esta sofrerá os impactos de eventual responsabilização nas esferas civil e administrativa, conforme dispõe a Lei Anticorrupção.

### **1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E TEORIAS EXPLICATIVAS**

O Surgimento da pessoa jurídica e da atividade empresária ocorreu com o desenvolvimento e crescimento dos grupos de pessoas no mundo, visto que, no início, existia uma economia de subsistência, e, com o passar do tempo, o excedente da produção começou a ser comercializado.

Neste sentido, dissertando acerca da origem da pessoa jurídica, ensina Maria Eugênia Finkelstein:

[...] o conceito de comércio evoluiu, consoante o desenvolvimento e a superação dos modos de produção, através dos tempos. O comércio passou de uma atividade primitiva de troca para um conceito de intermediação de bens e serviços para o mercado, encontrando, posteriormente, o intervencionismo estatal como norteador do exercício da atividade empresarial.<sup>1</sup>

Observa-se que o comércio em sua atividade primitiva consistia na troca de mercadorias. No entanto, após o surgimento da moeda, os bens produzidos passaram a possuir um valor, no que se refere ao dinheiro.

Nota-se, de início, que o desenvolvimento da sociedade, no mundo, permitiu que o direito empresarial pudesse se desenvolver, por meio de troca de tudo aquilo que produziam e não os consumiam em sua integralidade, passando, assim, a realizar a venda e troca de mercadoria.

---

<sup>1</sup> FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Manual de direito empresarial**. 8ª ed. rev., ampl. e ref. São Paulo. Editora Atlas. 2016. p. 1.

No mesmo sentido, ao tratar do processo de desenvolvimento do direito empresarial, Fran Martins disserta:

No início da civilização, os grupos sociais procuravam bastar-se a si mesmos, produzindo material de que tinham necessidade ou se utilizando daquilo que poderiam obter facilmente da natureza para a sua sobrevivência – alimentos, armas rudimentares, utensílios. O natural crescimento das populações, com o passar dos tempos, logo mostrou a impossibilidade desse sistema, viável apenas nos pequenos aglomerados urbanos. Passou-se, então, à troca dos bens desnecessários, excedentes ou supérfluos para certos grupos, mas necessários a outros, pelos que possuíam e de que não precisavam [...] a troca melhorou bastante a situação de vida de vários agrupamentos humanos [...]<sup>2</sup>

Assim, o processo de desenvolvimento da sociedade ao longo do tempo foi determinante para o surgimento do direito empresarial, anteriormente chamado de direito comercial. Tal fato se dá em razão de, nos tempos primórdios, as pessoas começarem a comercializar mercadorias por meio de troca.

O fato curioso é que, ainda que não seja uma prática tão usual, nos dias atuais é possível notar que o processo de troca de mercadoria ainda existe. Isso reflete as práticas comerciais desenvolvidas em tempos passados.

A atividade empresária começou a ser disciplinada no Brasil por intermédio do Código Comercial, ou seja, pela Lei 556/1850, onde a teoria dos atos do comércio foi utilizada como paradigma para definir o que era atividade empresarial.

Neste sentido, dissertando acerca da origem da pessoa jurídica, ensina Ricardo Negrão que o Direito Brasileiro, até a promulgação do Código Civil de 2002, valia-se da teoria francesa dos atos do comércio para definir o empresário, sendo aquele que exercia a própria atividade comercial. Com o Novo Código Civil, adotou-se a teoria da empresa. Ensina o autor que:

Até a promulgação do Código Civil de 2002, a legislação brasileira em matéria mercantil regia-se pela Teoria dos Atos de Comércio, construção de origem francesa (Código Comercial de Napoleão, de 1807), adotada pelo legislador pátrio que elaborou o Código Comercial de 1850, a Lei Imperial n. 556. O sistema francês centrava-se no conceito objetivo de comerciante – aquele que pratica atos de comércio com habitualidade e profissionalidade. A distinção entre atos de comércio e atos puramente civis mostrava-se de suma importância, sobretudo para permitir, ou não, a proteção da legislação comercial e, ainda, para fixar a competência judicial da matéria discutida pelos litigantes em juízo.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio**. 31ª ed. São Paulo. Editora Forense. 2008. p. 1.

<sup>3</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. 8ª ed. São Paulo. Editora Saraiva Educação, 2018. p. 32.

Cumprе ressaltar que antes da sua regulamentação no Brasil, a atividade empresária foi regulamentada pelo Código de Napoleão, na França, tendo este Código utilizado a teoria dos atos de comércio para definir em que consistia a atividade comercial e o comerciante.

Neste sentido, ao discorrer acerca da teoria dos atos de comércio, ensina Ricardo Negrão:

O sistema francês centrava-se no conceito objetivo de comerciante – aquele que pratica atos de comércio com habitualidade e profissionalidade. A distinção entre atos de comércio e atos puramente civis mostrava-se de suma importância, sobretudo para permitir, ou não, a proteção da legislação comercial e, ainda, para fixar a competência judicial da matéria discutida pelos litigantes em juízo.<sup>4</sup>

Nota-se que a teoria acima mencionada utilizava-se da nomenclatura comerciante, e não empresário. Outrossim, o comerciante era quem praticava apenas atos de comércio com habitualidade e profissionalidade.

Ainda, tratando sobre a teoria do comércio aplicada no Brasil durante a vigência do Código Comercial de 1850, de acordo com Alessandro Sanchez, havia a necessidade da pessoa física se matricular em um Tribunal de Comércio, além de desempenhar atividade de comércio, para que houvesse o reconhecimento da atividade de comerciante, conforme o referido autor disserta:

O Código Comercial do Brasil de 1850 adotou um sistema misto a esses dois sistemas mencionados, pois, consoante o que dispunha o art. 4º do Código Comercial, era reputado comerciante, para fins de sujeitar-se ao regime jurídico comercial, aquele que fosse matriculado no Tribunal de Comércio e fizesse da mercancia sua profissão habitual. Logo, exigia-se a matrícula (teoria subjetivista) e atividade característica de comércio, isto é, a mercancia (teoria objetivista) [...]<sup>5</sup>

Assim, era imprescindível a matrícula no Tribunal de Comércio, além de desenvolver a atividade comercial de forma habitual/constante para que uma pessoa pudesse ser considerada comerciante, bem como gozar dos benefícios elencados pela legislação vigente.

No entanto, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, no Brasil, passou a se utilizar a teoria da empresa com o fim de definir quem era empresário e em que consistia a atividade empresária.

---

<sup>4</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. 8ª ed. São Paulo. Editora Saraiva Educação, 2018. p. 32.

<sup>5</sup> SANCHEZ, Alessandro. **Direito empresarial sistematizado**. Rio de Janeiro. São Paulo. Editora Método. 2018. p. 4.

Neste sentido, ao tratar acerca da evolução das teorias no direito empresarial, Maria Eugênia Finkelstein ensina:

Desta feita, o Código Civil de 2002 adotou a teoria da empresa. Esta teoria centra-se na atividade profissionalmente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Seu objeto é, portanto, a empresa. Nosso Código Civil de 2002 seguiu a linha do Código Civil italiano, que, em 1942, adotou a teoria da empresa e unificou o tratamento legal do Direito Privado. Necessário esclarecer que à época da promulgação do código italiano, a Itália migrava para o modelo do capitalismo industrial. [...] <sup>6</sup>

Observa-se que a origem da teoria da empresa utilizada no Código Civil de 2002 no Brasil foi pautada no direito italiano. Ademais, é perceptível que a teoria acima mencionada veio ao encontro da atividade empresarial e comercial desenvolvida nos últimos anos, passando estas por processo de evolução e desenvolvimento.

Conforme o ensinamento de Marlon Tomazetti, o Código Civil italiano de 1942 adota a teoria da empresa, porém, este mesmo código se frustra ao não formular um conceito jurídico do que seria uma empresa e atividade empresarial <sup>7</sup>.

Corroborando a esse entendimento ao dissertar acerca da pessoa jurídica no Direito Romano, Sílvio de Salvo Venosa afirma que “Chega-se à ideia de corporação quando se admite uma entidade abstrata, com direitos e obrigações ao lado da pessoa física. Já no direito clássico, os romanos passam a encarar o Estado, em sua existência, como um ente abstrato, denominando os textos de *populus romanus*.” <sup>8</sup> Assim, começou-se a entender a existência da pessoa jurídica como sendo corporação, um ser abstrato.

No entanto, o encargo de delimitar o que seria empresa e atividade empresarial ficou a cargo dos doutrinadores, bem como ao Código Civil Brasileiro de 2002.

Não obstante, o artigo 966 do Código Civil passou a disciplinar acerca da figura do empresário, conforme se vê:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

---

<sup>6</sup> FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Manual de direito empresarial**. 8ª ed. rev., ampl. e ref. São Paulo. Editora Atlas. 2016. p. 10.

<sup>7</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário – volume 1**. 9ª ed. São Paulo. Editora Saraiva Educação, 2018. p. 66.

<sup>8</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 18ª ed. São Paulo, Editora Atlas, 2018. p. 239.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa<sup>9</sup>

Assim, conforme acima mencionado, a teoria da empresa considerou como sendo atividade empresarial a atividade econômica, organizada para a produção ou circulação de bens, ou seja, é empresário aquele que possui um modelo de produção estruturado e organizado, com o fim de adquirir proveito econômico, eis que o artigo 966 do Código Civil faz expressa menção à atividade econômica.

Superadas as teorias que buscavam delimitar o que é atividade empresária e as características do empresário, criou-se no Direito, algumas teorias para definir o que é pessoa jurídica e como se dá a sua existência no mundo jurídico, dentre elas, a teoria da ficção e a teoria da realidade.

Neste sentido, ao tecer comentários acerca da teoria da ficção, Sílvio de Salvo Venosa ensina:

[...] Dizem os adeptos dessa teoria que os direitos são prerrogativas concedidas apenas ao homem nas relações com seus semelhantes. Tais prerrogativas humanas pressupõem vontade capaz de deliberar, assim como poder de ação. Por isso, só o homem pode ser titular de direitos, porque só ele tem existência real e psíquica. Quando se atribuem direitos a pessoas de outra natureza, isso se trata de *simples criação da mente humana*, construindo-se uma ficção jurídica. [...]<sup>10</sup>

Dessa forma, de acordo com a referida teoria, a pessoa jurídica não é uma realidade, e sim, uma ficção, criada por pessoas que possuem a capacidade de legislar, e desta maneira, delimitam os direitos, deveres e a sua capacidade. Em síntese, consiste em uma criação dada pelo norma, sendo um ser abstrato.

Quanto à teoria da realidade, Fábio de Oliveira Azevedo ensina:

Essa teoria é defendida pela doutrina moderna, que afirma resultar a pessoa jurídica da personificação, pela qual a ordem jurídica confere personalidade e capacidade jurídica a determinados entes abstratos, independentemente da personalidade jurídica dos seus membros (ex.: sociedade e associação), ou até mesmo independentemente de existirem pessoas entre os seus elementos (ex.: fundação).<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acessado em 17 ago. 2019, às 16h24min.

<sup>10</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 18. ed. São Paulo, Editora Atlas, 2018, p. 247

<sup>11</sup> AZEVEDO, Fábio de Oliveira. **Direito civil: introdução e teoria geral**. 4ª ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro, Editora Forense, 2014.

Assim, para esta teoria, a pessoa jurídica torna-se sujeito de direito, pois possui bens próprios e um regime jurídico próprio, e por isso torna-se uma realidade social, até porque o art. 45 do Código Civil prevê a existência da pessoa jurídica com a inscrição dos seus atos constitutivos, representando ela como sendo uma realidade técnica.

Por derradeiro, conforme os ensinamentos de Sílvio de Salvo Venosa, ainda existe teoria que nega o conhecimento da personalidade da pessoa jurídica, sendo ela, a teoria negativista.<sup>12</sup> No entanto, no direito brasileiro, a teoria da realidade encontra uma base sólida, notadamente por que o art. 45 do Código Civil trata acerca da personalidade e requisitos para a existência da pessoa jurídica.

Desta forma, por se assemelhar aos dispostos legais da legislação brasileira, a teoria da realidade possui uma maior aceitação.

## 1.2 PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO

As pessoas jurídicas são criadas com o fim de facilitar as relações de quem as criam com o público alvo. No que se refere às pessoas jurídicas de direito público, não é diferente, visto que elas são criadas para promover a melhor prestação do serviço público.

De acordo com os art. 40 e 41 do Código Civil, as pessoas jurídicas de direito público são:

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

~~IV - as autarquias;~~

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.<sup>13</sup>

Observa-se que são várias as pessoas jurídicas de direito público existentes, sendo elas divididas em pessoas jurídicas de direito público interno e externo. As pessoas jurídicas de direito público interno são todas as expressas no art. 41 do Código Civil, e as pessoas

<sup>12</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 18. ed. São Paulo, Editora Atlas, 2018, p. 247

<sup>13</sup> BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acessado em 15 out. 2019, às 10h28min.

jurídicas de direito externo são os países regidos pelo direito internacional público, conforme art. 42 do Código Civil<sup>14</sup>.

No que diz respeito às características da União, Edmir Netto de Araújo disserta:

[...] pessoa jurídica política pública, de existência necessária, integrante da Federação Brasileira (que é também “formada” pelos Estados-Membros, Municípios e Distrito Federal), e que essa pessoa jurídica pode ser focalizada sob vários aspectos, que correspondem às suas diversas competências, atributos e prerrogativas.<sup>15</sup>

Em linhas gerais, a União é pessoa jurídica que possui uma maior abrangência, no que tange ao seu aspecto territorial. É detentora de poder para editar leis com aplicação em todo o seu território, ficando todas as demais pessoas jurídicas ou físicas submetidas ao seu fiel cumprimento.

Já os Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios são pessoas jurídicas de direito público interno, fazem parte da União, possuindo um campo de atuação mais restrito dentro de suas competências constitucionais.

Quanto às características das autarquias, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina:

Sendo pessoa jurídica, ela é titular de direitos e obrigações próprios, distintos daqueles pertencentes ao ente que a instituiu; sendo pública, submete-se a regime jurídico de direito público, quanto à criação, extinção, poderes, prerrogativas, privilégios, sujeições. Em resumo, apresenta as características das pessoas públicas [...]<sup>16</sup>

Assim, as autarquias, por serem pessoas jurídicas de direito público, podem contrair direitos e obrigações, se submeteram ao regime jurídico das demais pessoas jurídicas de direito público. Isso demonstra toda a sua importância para com o poder público e para com a sociedade, bem como isso deixa explícito que a pessoa jurídica possui privilégios e garantias que as pessoas jurídicas de direito privado possuem.

---

<sup>14</sup> BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>, Acessado em 15 out. 2019, às 19h56min.

<sup>15</sup> ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de direito administrativo**. 8ª ed, São Paulo, Editora Saraiva Educação, 2018, p. 119.

<sup>16</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. 31ª ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2018, p. 558.

### 1. 3. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

As pessoas jurídicas de direito privado possuem uma extrema importância para com o desenvolvimento de uma sociedade, na medida em que são capazes de gerar riquezas, empregos, além de permitir a circulação de produtos.

Procurando explicar os aspectos da formação de uma pessoa jurídica, Sílvio de Salvo Venosa afirma que “As pessoas jurídicas de direito privado originam-se da vontade individual, propondo-se à realização de interesses e fins privados, em benefício dos próprios instituidores ou de determinada parcela da coletividade.”<sup>17</sup>

Dessa maneira, é perceptível que a criação da pessoa jurídica é fruto da manifestação de uma pessoa que se colocou a disposição para criá-la, tendo o lucro como o seu principal objetivo.

Não obstante, a existência da pessoa jurídica não se limita a satisfazer os interesses daqueles que a criou, sendo que na verdade, a sua existência deverá satisfazer interesses de terceiros, a luz do princípio da função social da pessoa jurídica, como a criação de empregos, geração de renda, e circulação de produtos no mercado.

Por seu turno, o art. 44 do Código Civil de 2002 dispõe acerca das pessoas jurídicas de direito privado, sendo elas: as associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, os partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada.<sup>18</sup>

De acordo com Venosa, as sociedades e associações são pessoas jurídicas que não tem por objetivo a aferição de lucro, salvo as sociedades mercantis, que são criadas para a obtenção de lucro. Ainda de acordo com Sílvio de Salvo Venosa, a fundação é uma pessoa jurídica que possui patrimônio próprio, criada para um determinado fim.<sup>19</sup>

No que se refere às organizações religiosas e os partidos políticos, estes possuem patrimônio próprio e também não almejam a geração de lucro.

Por derradeiro, as empresas individuais de responsabilidade limitada, possuem patrimônio próprio, e desde o ato de sua criação, estão em constante busca pela aferição de lucro.

---

<sup>17</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. vol. 1. 19ª ed. São Paulo, Editora Atlas, 2019, p. 248 .

<sup>18</sup> BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acessado em 15 out. 2019, às 21h26min.

<sup>19</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. vol. 1. 19ª ed. São Paulo, Editora Atlas, 2019, p. 250 .

Pelo exposto, ressaí que as pessoas jurídicas de direito privado possuem substancial diferença quanto às pessoas jurídicas de direito público, visto que, as primeiras são regidas por normas de direito privado, e por decorrência, opera-se a liberdade de concorrência, livre iniciativa, e na maioria das vezes, elas buscam auferir lucros, dentro dos ditames legais. Por outro lado, as pessoas jurídicas de direito público são regidas por normas e princípios de direito público, dentre eles, o princípio da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade, etc, e buscam sempre a realização do serviço público para atender aos interesses de toda a população.

Outra grande diferença nos regimes jurídicos é que as pessoas jurídicas de direito privado não precisam se submeter às regras do concurso público para contratação do seu quadro de pessoas, onde esta se dá com análise no melhor desempenho e aptidão do candidato, enquanto que, no regime público, deve ser realizado concurso público para adequação do quadro pessoal, respeitando assim, os princípios basilares do direito administrativo.

Desta forma, fica as escancaradas os aspectos que diferem os regimes jurídicos das pessoas jurídicas de direito privado e público, a exemplo do processo de contratação de pessoas, serviços, bem como reflete da assunção de responsabilidade jurídica perante o ato lesivo praticado contra terceiros.

No caso em estudo, a necessidade de compreensão e diferenciação das pessoas jurídicas encontra fundamento na Lei Anticorrupção, pois ela foi criada com o fim de penalizar as pessoas jurídicas de direito privado que venham a contratar com o poder público, e em decorrência, aproveitam da condição para cometerem crimes.

Assim, por ter como alvo a pessoa jurídica de direito privado, prevendo inclusive, a possibilidade de dissolução compulsória, se mostra imprescindível uma análise acurada quanto as suas características e peculiaridades.

#### 1.4. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DE EMPRESÁRIO

A figura do empresário está disciplinada no artigo 966 do Código Civil, onde é caracterizado por ser uma peça fundamental na gerência do negócio da pessoa jurídica, eis que atua de maneira ativa, com o fim de fazer com que a empresa possua bons resultados.

Assim, ao tratar acerca do empresário, Maria Eugênia Finkelstein ensina que “O empresário é o sujeito da atividade comercial. É ele quem exercita esta atividade, organizando-a e explorando-a da forma mais lucrativa possível”<sup>20</sup>.

Observa-se quão importante é a figura do empresário para a pessoa jurídica, notadamente porque atua de maneira ativa, gerenciando os negócios da empresa. Outrossim, com o objetivo de alavancar o patrimônio próprio e da pessoa jurídica, o empresário realiza uma busca constante pelo lucro e demais vantagens financeiras oriundas da atividade empresarial.

Ademais, ao tratar acerca das características do empresário, Sílvio de Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues ensinam:

A profissionalidade decorre da exploração não ocasional dessa atividade; essa conduta ou atividade não pode exaurir-se em um ato singular, mas deve consistir em série de atos para atingir um objetivo comum. A profissionalidade indica, destarte, a habitualidade no exercício da empresa. A organização a que o legislador se refere, embora natural do conceito econômico de empresário, representa o aparato produtivo que coordena os meios de produção [...] por meio da reunião de quatro fatores de produção: capital, mão de obra, tecnologia e insumos. Assim, o empresário se vale do trabalho de outras pessoas, capitaliza-se com recursos próprios ou de terceiros e com esse capital e trabalho busca um fim produtivo, com intuito de lucro. Sem essa organização, a atividade econômica não será considerada profissional e, portanto, não será abrangida pelo direito empresarial.<sup>21</sup>

Deste modo, constata-se que o empresário é uma figura ativa que atua em nome da pessoa jurídica. Ademais, dada a sua importância para o direito empresarial, a sua característica e peculiaridades são objetos de estudos por juristas e doutrinadores.

Assim, compreende-se que o empresário atua como um cérebro à frente dos interesses da pessoa jurídica, pois possui um total poder de administração e gerência.

Por seu turno, Marlon Tomazette disserta com maestria acerca do conceito de empresário, onde diz que:

O empresário é o sujeito de direito, ele possui personalidade. Pode ele tanto ser uma pessoa física, na condição de empresário individual, quanto uma pessoa jurídica, na condição de sociedade empresária, de modo que as sociedades empresárias não são empresas, como afirmado na linguagem corrente, mas empresários.<sup>22</sup>

<sup>20</sup> FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Manual de direito empresarial**, 8ª ed. rev., ampl. e ref. São Paulo. Editora Atlas, 2016. p. 14.

<sup>21</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 7ª ed. São Paulo. Editora Atlas, 2017. p. 20.

<sup>22</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário** – volume 1 . 9ª ed. São Paulo. Editora Saraiva Educação, 2018. p. 73.

Observa-se que o empresário é um sujeito de direito, na medida em que este pode ser responsabilizado por crimes cometidos durante o período em que se encontrava a frente dos interesses da pessoa jurídica, a qual gerenciava, pois, caso reste provado o abuso da personalidade jurídica, ele responderá com seus bens pessoais, através da desconsideração da personalidade jurídica.

Ademais, o fato do empresário ser sujeito de direito se dá em razão de o mesmo ter direitos e obrigações enquanto estiver em exercício representando os interesses da pessoa jurídica, inclusive desenvolvendo o seu mister com zelo e respeitando os princípios norteadores do direito.

Não obstante, para que o empresário possa gerir uma empresa, este deve estar em pleno gozo da sua capacidade civil, ou seja, necessita da capacidade de ser empresário.

Deste modo, discorrendo acerca da capacidade de exercer atividade empresarial, Gladston Mamede disserta:

Para registrar-se como empresário, a pessoa deverá estar no pleno gozo da capacidade civil, que, no Direito Civil Brasileiro vigente, é adquirida aos 18 anos de idade. [...] De outra face, é possível que menores de 18 anos, desde que estejam emancipados, registrem-se na Junta Comercial como empresários. A emancipação do maior de 16 anos pode ser: [...] (5) pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 anos completos tenha economia própria. [...]<sup>23</sup>

Assim, nota-se que para o exercício da atividade empresarial se faz necessário que a pessoa interessada esteja em pleno gozo de sua capacidade civil, além de ter adquirido a maioridade civil. Vale ressaltar que a legislação brasileira faculta ao menor de 18 anos exercer atividade empresarial.

A possibilidade da pessoa menor de 18 anos exercer atividade empresarial é plenamente justificada, eis que é permitido pela legislação pátria a emancipação da pessoa maior de 16 anos de idade. Não se deve olvidar que não seria proveitoso que a empresa viesse a encerrar suas atividades somente pelo fato do empresário ser uma pessoa menor de idade, visto que com o encerramento das atividades empresarial, muitas pessoas seriam demitidas e consequentemente isso se tornaria um problema social.

---

<sup>23</sup> MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 12ª ed. rev. e atual. São Paulo. Editora Atlas. 2018. p 18.

Por seu turno, de acordo com Tomazette, a pessoa menor de 18 anos não pode dar início a uma atividade empresarial. No entanto, é garantido a ela dar continuidade à atividade empresarial, a fim de evitar que a mesma venha a encerrar suas atividades, gerando conseqüentemente, sérios problemas sociais. Porém, para que a pessoa menor de 18 anos possa exercer atividade empresarial, se faz necessário uma autorização judicial, oportunidade em que será verificada a conveniência para a continuidade da atividade empresarial<sup>24</sup>.

Por último, no que tange à capacidade de exercer a capacidade empresarial, Silvio Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues ensinam:

A lei civil prevê que quem tiver 18 anos, como regra, está apto para o exercício pessoal e a aquisição de direitos e obrigações, exceto quando incidente alguma das causas legais excepcionais. Lembre também que há situações nas quais o menor de 18 anos pode adquirir a plena capacidade, como com o casamento. O inciso V do art. 5º do CC manteve a emancipação decorrente de estabelecimento com economia própria, já presente no estatuto de 1916, algo difícil de ocorrer na prática.<sup>25</sup>

Nesta senda, resta claro que em regra é permitido o exercício da atividade empresarial quando a pessoa atingir a maioridade civil. No entanto, a legislação pátria autoriza aos menores de 18 anos de idade o direito de ser empresário. Vale ressaltar que tal hipótese se dá em casos em que a empresa já encontra-se em atividade, passando o menor de 18 anos por um processo de sucessão.

De acordo com Silvio Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues “Para que a atividade econômica seja considerada empresária, é imprescindível e primeira obrigação do empresário realizar a sua inscrição na Junta Comercial.”<sup>26</sup>

A necessidade de realizar inscrição na junta comercial não é apenas uma mera formalidade, visto que a não inscrição do empresário no órgão competente pode ocasionar uma série de problemas à pessoa física responsável pela administração da empresa.

No que tange aos problemas futuros advindos da não inscrição na junta comercial, Silvio Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues enumeram:

Assim, sem a inscrição na Junta Comercial, a sociedade é considerada irregular, submetendo-se às regras da sociedade em comum, respondendo todos os sócios

---

<sup>24</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. volume 1 . 9ª ed. São Paulo. Editora Saraiva Educação. 2018. p. 80.

<sup>25</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. Cláudia Rodrigues. 7ª ed. São Paulo. Editora Atlas. 2017. p. 30

<sup>26</sup> Ibid. p. 25.

solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais (art. 990, CC). Contudo, as sanções impostas pela falta de inscrição não se limitam a essa responsabilidade. O empresário irregular sujeita-se a sanções de natureza fiscal e administrativa, como a impossibilidade de inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), bem como sua matrícula junto ao INSS, além de sanções pecuniárias.<sup>27</sup>

Nota-se que caso a pessoa não possua inscrição na junta comercial, esta responderá com seus bens pessoais no que tange as obrigações adquiridas pela empresa. Na verdade, o objetivo de inscrição como empresário é fazer com que os bens da pessoa física estejam excluídos daqueles passíveis de serem utilizados para liquidar débitos oriundos da atividade empresarial.

Como dito anteriormente, a necessidade de separar o que é pessoal do que diz respeito à pessoa jurídica faz com que a pessoa física realize a sua inscrição no órgão competente com fito de evitar problemas futuros.

No que tange aos requisitos para inscrição como empresário, Silvio Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues afirmam:

O primeiro requisito é a qualificação do peticionário ou dos sócios da pessoa jurídica. Essa qualificação é importante, tendo em vista as restrições impostas pela lei a determinadas pessoas para certas atividades econômicas. Aqueles casados sob o regime de comunhão de bens sofrem limitação na atividade empresarial coletiva apenas entre si, como forma de conferir proteção patrimonial ao casal.<sup>28</sup>

A qualificação da pessoa é de extrema importância, visto que é por meio dela que é possível fazer a distinção e individualização do empresário como pessoa jurídica e pessoa física, bem como é por meio dela que se fará a distinção dos bens pessoais para os bens da pessoa jurídica, ou seja, busca-se resguardar a pessoa jurídica de eventuais inconvenientes.

Por conseguinte, Silvio Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues elucidam o segundo requisito:

O segundo requisito está relacionado com o nome empresarial: trata-se da firma com a respectiva assinatura do seu responsável, que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, observada a dispensa estabelecida na citada lei para os micro e pequenos empresários [...]<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 7ª ed. São Paulo. Editora Atlas. 2017. p. 25.

<sup>28</sup> Ibid. p. 26.

<sup>29</sup> Ibid. p. 26.

Deste modo, o nome empresarial também tem por finalidade individualizar a pessoa jurídica das demais.

Por derradeiro, de acordo com Silvio Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues, é necessário a indicação do capital social que irá compor a empresa, bem como a necessidade de informar o objeto e sede da empresa. O capital social diz respeito acerca do montante em dinheiro investido pelo empresário com o objetivo de formar o capital da empresa. O objeto da empresa diz respeito a qual será a sua finalidade, o ramo de atuação ou até mesmo o seguimento da economia em que atuará. Por derradeiro, a sede da empresa refere-se ao local físico em que se instalará, sendo este o local em que será realizada toda administração da pessoa jurídica.<sup>30</sup>

No mesmo sentido, ao tratar acerca dos requisitos para inscrição na junta comercial como empresário, Sérgio Campinho afirma:

O requerimento de registro deverá conter: a) seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens; b) a firma sob a qual exercerá a atividade, com a respectiva assinatura autógrafa, ou seja, o modo como assinará a firma individual; c) o capital; d) o objeto; e) a sede.<sup>31</sup>

Por todo o exposto, conclui-se que a pessoa que pretender exercer atividade empresarial deverá prestar informações de dados pessoais, indicar o nome que a firma utilizará, mencionar o capital da pessoa jurídica que pretende criar, fazer referência a qual tipo de atividade empresarial será desenvolvida e por último, deverá indicar o endereço em que se instalará a pessoa jurídica que será criada, para que dessa forma, possa desempenhar suas atividades regularmente.

## 1.5 PESSOA JURÍDICA NA ATUALIDADE: ATRIBUTOS, PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E PATRIMÔNIO PRÓPRIO

A pessoa jurídica, com o passar do tempo, passou por um processo de mudança, e a prova disso foi o surgimento de teorias que buscavam explicar a figura do empresário e empresa, a exemplo da teoria do comércio e a teoria da empresa.

---

<sup>30</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 7ª ed. São Paulo. Editora Atlas. 2017. p. 27.

<sup>31</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial : direito de empresa** . 15ª ed. São Paulo. Editora Saraiva Educação. 2018. p. 28.

Nos dias atuais, muitos doutrinadores buscam de forma incessante apresentar uma definição do conceito de empresa.

Neste sentido, empreendendo esforços, Marlon Tomazette disserta acerca do conceito de empresa:

Asquini também identifica na empresa um perfil funcional, identificando-a com a atividade empresarial: a empresa seria aquela “particular força em movimento que é a atividade empresarial dirigida a um determinado escopo produtivo” . Neste particular, a empresa representaria um conjunto de atos tendentes a organizar os fatores da produção para a distribuição ou produção de certos bens ou serviços.<sup>32</sup>

Assim, é possível constatar que o conceito acima apresentado procura retratar a empresa de maneira funcional, caracterizando ela como um instrumento utilizado para produção de bens e serviços, objetivando o lucro. Ressai do conceito acima mencionado que a empresa possui um aspecto objetivo, limitando esta apenas com a finalidade de angariar bons resultados econômicos.

Por seu turno, de acordo com Sérgio Campinho, a empresa é o resultado da ação do empresário, em realizar uma atividade voltada para realizar atividade econômica de forma organizada.<sup>33</sup>

Deste modo, a figura do empresário desenvolve um papel de extrema relevância para com a empresa, notadamente no que se refere ao exercício de suas atividades, eis é por intermédio do empresário que a empresa realiza atividade econômica e de forma organizada.

Ainda, tratando acerca do conceito e características da empresa e pessoa jurídica, de acordo com Marlon Tomazette, a empresa é a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços para o mercado.<sup>34</sup>

A atividade representa a constância no exercício da atividade empresarial, de maneira não ocasional. São atos praticados no seio da empresa de maneira constante que faz com que ela exista e seja denominada de empresa.

A atividade econômica refere-se à possibilidade da empresa gerar riquezas, utilizando-se dos recursos naturais que tem a sua disposição. A organização, por sua vez, impõe à

---

<sup>32</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário** – volume 1 . 9ª ed. São Paulo. Editora Saraiva Educação. 2018. p. 67.

<sup>33</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 15ª ed. São Paulo. Editora Saraiva Educação. 2018. p. 26.

<sup>34</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. volume 1 . 9ª ed. São Paulo. Editora Saraiva Educação. 2018. p. 68.

empresa a necessidade de utilizar os meios necessários e de maneira organizada para que possa atingir a sua finalidade. Já a finalidade refere-se ao ato de produzir ou circular bens ou serviços para serem comercializados no mercado.

Por derradeiro, toda a sua produção é dirigida para o mercado, para ser comercializada, visto que toda a sua produção busca satisfazer necessidades de outras pessoas ou empresas.

No que tange à personalidade jurídica da empresa, Marlon Tomazette afirma:

A empresa não possui personalidade jurídica, e nem pode possuí-la e, conseqüentemente, não pode ser entendida como sujeito de direito, pois ela é a atividade econômica que se contrapõe ao titular dela, isto é, ao exercente daquela atividade. O titular da empresa é o que denominaremos de empresário.<sup>35</sup>

Denota-se de afirmação acima elencada que a ausência de personalidade jurídica da empresa se justifica em razão da mesma ter apenas uma estrutura física.

Outrossim, a empresa possui apenas a finalidade de gerar renda e exercer uma atividade lucrativa, de maneira poder cumprir com as parcerias firmadas junto aos seus credores.

Corroborando ao entendimento acima delineado, Sérgio Campinho ensina que “A empresa, portanto, não é detentora de personalidade jurídica. Não concebe o Direito brasileiro a personificação da empresa, sendo, pois, objeto de direito. O empresário, titular da empresa, é quem ostenta a condição de sujeito de direito.”<sup>36</sup>

Neste sentido, pode afirmar-se que a empresa não é detentora de personalidade jurídica. No entanto, a aquisição de personalidade jurídica é adquirida pela sociedade empresária.

Por seu turno, Sérgio Campinho enumera:

A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 985 e 45).  
A sociedade empresária passa a desfrutar da personalidade jurídica com o arquivamento de seus atos constitutivos (contrato social ou estatuto) na Junta Comercial [...]<sup>37</sup>

---

<sup>35</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. volume 1 . 9. ed. São Paulo. Editora Saraiva Educação, 2018. p. 71.

<sup>36</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 15ª ed. São Paulo. Editora Saraiva Educação, 2018. p. 26.

<sup>37</sup> Ibid. p. 74.

Dessa forma, é imprescindível que o empresário faça o seu registro na junta comercial, preenchendo os requisitos necessários para que a sociedade empresária possa gozar do direito da personalidade jurídica.

Por conseguinte, é sabido que em decorrência da personalidade jurídica, a sociedade empresária adquire nome próprio, patrimônio próprio, a própria nacionalidade e o próprio domicílio.

Desta maneira, ao tratar sobre o patrimônio da pessoa jurídica, Sérgio Campinho disserta:

O patrimônio da sociedade tem formação inicial resultante da contribuição dos sócios. Afigura-se, pois, em sua visão inicial, como somatório das contribuições que cada sócio realiza ou promete realizar para a formação do capital social. Em outras palavras, o capital social representa o núcleo inicial do patrimônio da sociedade. Mas, logicamente, o patrimônio não é integrado apenas pelo capital social. Entrando em operação, a sociedade poderá revelar-se eficaz no desempenho do seu objeto, conhecendo a prosperidade, adquirindo bens e constituindo reservas, fazendo crescer esse patrimônio que, afinal, é o resultado da reunião de todos os bens, valores e direitos pertencentes a ela [...]<sup>38</sup>

Pelo exposto, nota-se que o patrimônio da pessoa jurídica é fruto dos esforços empreendidos pelo empresário ou pela sociedade empresária para que a pessoa jurídica possa ter o próprio patrimônio, podendo assim, adquirir direitos e obrigações, garantindo que ao final de determinado contrato, esta possa cumprir com as obrigações adquiridas, visto que em caso de inadimplemento, a pessoa jurídica responderá pelo seu próprio patrimônio.

Oportuno ressaltar que o patrimônio da pessoa jurídica decorre dos bons resultados oriundos da relação empresarial desenvolvida, eis que ela conseqüentemente logrará êxito no desempenho de suas atividades, e, conseqüentemente, adquirirá mais patrimônio.

Por derradeiro, conforme o entendimento de Sérgio Campinho, a nacionalidade da pessoa jurídica se dá no país em que ela é constituída, o nome próprio permite que ela possua um elemento que possa diferencia-la das demais pessoas jurídicas.<sup>39</sup>

Assim, é perceptível o quão importante é a pessoa jurídica, notadamente pelas inúmeras características bem como pelo seu papel desempenhado em benefício da sociedade com a geração de emprego e renda.

---

<sup>38</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial** : direito de empresa. 15ª ed. São Paulo. Editora Saraiva Educação, 2018. P. 75.

<sup>39</sup> Ibid. p. 75.

## 1.6 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À ATIVIDADE EMPRESÁRIA

O direito empresarial, como qualquer outro ramo do direito, possui princípios próprios, e tais princípios permitem a regulamentação do direito empresarial de maneira a conceder às pessoas que estão neste segmento uma proteção e orientação.

No que se refere aos princípios, de acordo com André Luiz Santa Cruz Ramos, o direito empresarial possui os princípios da liberdade de iniciativa, liberdade de concorrência, garantia e defesa da propriedade privada, preservação da empresa e função social da empresa.<sup>40</sup>

Assim, para que possa compreendê-los, trataremos de conceituá-los e exemplificar a sua aplicação no âmbito empresarial.

### 1.6.1 Princípio da Livre Iniciativa

Por ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, presente no inciso IV do art. 1º da Constituição Federal, o princípio da livre iniciativa é um instrumento basilar para toda a atividade empresarial desenvolvida no mundo capitalista, notadamente porque objetiva oferecer igualdade de condições para empreender.

Neste sentido, ao dissertar acerca do princípio em comento, André Ramos Tavares ensina:

O princípio da livre-iniciativa não se liga apenas aos princípios da liberdade contratual, de associação, de trabalho (liberdade profissional), mas também ao próprio direito de propriedade. Isso ocorre, pois as “liberdades de iniciativa e de empresa pressupõem o direito de propriedade da mesma sorte que são de certa forma uma decorrência deste. O seu exercício envolve uma liberdade de mercado, o que significa dizer que são proibidos os processos tendentes a tabelar os preços ou mesmo a forçar a sua venda em condições que não sejam as resultantes do mercado [...]”<sup>41</sup> P. 34

Ressai deste princípio que a livre iniciativa pressupõe o exercício da atividade empresarial sem qualquer interferência e ditames do poder público. Outrossim, a livre iniciativa se apresenta no campo empresarial como sendo uma igualdade de condições a todos os que pretendem empreender.

<sup>40</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**. 7ª ed. Rio de Janeiro. São Paulo. Editora Método, 2017. p. 18-26.

<sup>41</sup> TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional da empresa**. São Paulo, Editora Método, 2013, p 34.

Assim, o respeito a este princípio reflete na semelhança de condições para as pessoas que buscam desenvolver uma atividade empresarial, eis que não haverá qualquer interferência do Estado buscando privilegiar um grupo determinado de pessoas.

No mesmo sentido, Núbia Elizabette de Jesus Paula disserta acerca da livre iniciativa ao afirmar que “[...] a livre iniciativa garante ao ser humano o direito de atuar livremente no seguimento econômico que preferir, garantindo que os agentes econômicos tenham acesso ao mercado e tenham condições propícias de nele permanecer”<sup>42</sup>.

Observa-se que a livre iniciativa anda de mãos dadas ao princípio da isonomia, onde preza pelo tratamento igualitário por meio do Estado em detrimento daqueles que estão e aos que pretendem empreender. Em resumo, o princípio em comento resume-se na mínima interferência do Estado na economia, visto que o próprio mercado se mostra capaz de regular a atividade empresarial de uma maneira equânime.

Ao tratar da interferência do Estado na atividade empresarial, André Ramos Tavares ensina:

[...] a liberdade de iniciativa exige, inicialmente, a igualdade de condições (perante o Estado) para os agentes privados do mercado iniciarem sua atividade. Não haverá livre-iniciativa se, apesar da abertura para qualquer empresa atuar ou explorar determinado ramo, vier o Estado a conceder situações de vantagem ou privilégios, como conceder terras para instalação, oferecer maquinário ou verbas, para apenas uma empresa ou um grupo de empresas, de maneira a caracterizar uma iniciativa privilegiada e menos onerosa, que vai se refletir em uma situação de superioridade indevida na competição de mercado quando do funcionamento da empresa. Haverá, aí, livre-iniciativa viciada.<sup>43</sup>

Deste modo, para que o princípio da livre iniciativa seja respeitado, é imprescindível que o Estado se abstenha de realizar qualquer ato que busque privilegiar alguma empresa, dando incentivos fiscais ou qualquer outro benefício que permita que uma pessoa jurídica venha a estar em vantagem no exercício de suas atividades em detrimento de outras pessoas que não conseguiram o mesmo benefício.

Por todo o exposto, mostra-se necessário que o poder público atue de forma imparcial para que não venha a colocar em vantagem alguma pessoa jurídica em detrimento das demais, visto que a constituição pátria roga pela livre iniciativa da atividade empresarial.

---

<sup>42</sup> PAULA, Núbia Elizabette de Jesus. **Do Alcance da Dissolução Compulsória da Pessoa Jurídica na Lei Anticorrupção**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2018, p. 198.

<sup>43</sup> TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional da empresa**. São Paulo, Editora Método, 2013, p 31-32.

## 1.6.2 Princípio da Função Social da Empresa

Dentre os princípios mais importantes do direito empresarial, o princípio da função social se apresenta como sendo um de maior prestígio, notadamente porque que busca fazer com que a empresa venha a beneficiar pessoas estranhas ao seu quadro social com boas ações.

Neste sentido, Núbia Elizabette de Jesus Paula disserta:

[...] a função social envolve o poder-dever de atuar no interesse alheio, mais especificamente no direito coletivo, servindo a função social como um componente ora negativo, ora positivo. Negativo, ao passo que se apresenta como uma limitação às prerrogativas individuais, de modo a vedar a ocorrência de abuso de direito. E positiva quando serve de fundamento para exigir prestações positivas em benefício da coletividade [...]<sup>44</sup>

Nota-se que a função social refere-se às boas ações a serem desenvolvidas pelas pessoas jurídicas em benefício da sociedade, seja preservando o meio ambiente, seja pagando os impostos, ou gerando empregos.

Outrossim, o princípio da função social da pessoa jurídica busca fazer com que a empresa promova boas práticas em benefício da coletividade, realizando uma atividade lícita a fim de coibir que ela venha a realizar atos que fogem do propósito para o qual ela foi criada, ou seja, evitando o abuso de direito da pessoa jurídica.

No mesmo sentido, ao dissertar acerca da função social da empresa, André Luiz Santa Cruz Ramos afirma que “[...] estará satisfeita quando houver criação de empregos, pagamento de tributos, geração de riqueza, contribuição para o desenvolvimento econômico, social e cultural do entorno, adoção de práticas sustentáveis e respeito aos direitos dos consumidores.”<sup>45</sup>

Deste modo, a função social da empresa será alcançada no instante em que ela atuar respeitando o meio ambiente, cumprindo com as obrigações tributárias, promovendo a geração e circulação de riquezas no lugar em que possuir instalações, além de respeitar os direitos de terceiros que com ela possua algum vínculo.

---

<sup>44</sup> PAULA, Núbia Elizabette de Jesus. **Do Alcance da Dissolução Compulsória da Pessoa Jurídica na Lei Anticorrupção**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2018, p. 204-205.

<sup>45</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**. 7ª ed. Rio de Janeiro. São Paulo. Editora Método, 2017. p. 26.

Por todo o exposto, a função social da pessoa jurídica será alcançada no instante em que ela realizar ações que venham a beneficiar toda a coletividade, ou seja, ações lícitas que promovam o desenvolvimento social.

### 1.6.3 Princípio da Livre Concorrência e Proteção do Consumidor

O princípio da livre concorrência tem como fundamento a permissão para que todas as pessoas possam empreender e concorrer entre si, a fim de atingir o consumidor final. Todavia, sem abuso da condição financeira.

Neste sentido, Núbia Elizabette de Jesus Paula disserta acerca do referido princípio:

[...] no que se refere ao princípio da livre concorrência, relaciona-se à exigência de na ordem econômica seja assegurada a todos uma existência digna, onde não se impere o abuso econômico, sem lucros arbitrários e concentração de renda, tornando dessa forma a economia mais eficiente pelo aumento da produção de riquezas [...] <sup>46</sup>

É notório que no exercício da atividade empresarial, a livre concorrência deverá andar de mãos dadas com a ordem econômica, a fim de evitar atos arbitrários e desleais no mercado, ou seja, não deverá utilizar o poder econômico para se sobrepor e deixar a concorrência em larga desvantagem.

Ainda no que se diz respeito ao consumidor, a ordem econômica deverá ser respeitada, visto que o consumidor se apresenta como sendo a parte mais vulnerável da relação comercial, e em casos de abuso econômico, seguramente quem sofrerá com as consequências será o consumidor. Por último, deve-se ressaltar que a ordem econômica refletirá na coibição de lucros mediante abuso do poderio econômico.

### 1.6.4 Princípio da Preservação da Empresa

Um dos pedidos mais aclamados na sociedade, e enumerados por vários autores, consiste na manutenção do exercício da atividade empresarial, e como se sabe, tal anseio se materializa por intermédio do princípio da preservação da empresa.

Deste modo, ao tratar acerca do referido princípio, Núbia Elizabette de Jesus Paula afirma:

---

<sup>46</sup> PAULA, Núbia Elizabette de Jesus. **Do Alcance da Dissolução Compulsória da Pessoa Jurídica na Lei Anticorrupção**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2018, p. 200.

O princípio da preservação da empresa compatibiliza interesses contrapostos: dos devedores, dos credores e da sociedade, sendo superado o então objetivo de liquidar para repartir os resultados entre os interessados diretos, em busca de conservar para salvar a empresa que atenda a sua função social, com os melhores resultados possíveis para todos os envolvidos.<sup>47</sup>

Observa-se que quando se trata da necessidade de manutenção da pessoa jurídica, justifica-se tal medida, tendo em vista que a existência da pessoa jurídica interessa aos eventuais devedores, vai ao encontro com os interesses de credores, além de atender aos interesses da sociedade, sabendo-se que tal interesse se dá com a criação de empregos, geração de renda, circulação de capital, contribuição tributária, dentre tantos outros.

Assim, é perceptível que o princípio da preservação da empresa anda paralelamente com o princípio da função social da pessoa jurídica, visto que a existência da pessoa jurídica deve ocorrer quando esta, além de atingir seu interesse particular, devem beneficiar terceiros que não fazem parte do quadro social da empresa.

Outrossim, andando a par dos fundamentos do princípio da preservação da empresa, o art. 47 da Lei 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial) dispõe:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.<sup>48</sup>

Nota-se do artigo acima citado que a preservação da empresa será buscada constantemente, desde que, constatada a sua viabilidade e demonstrado que ela poderá ter uma função social.

Assim, buscará a manutenção da empresa para que possa se conservar os empregos gerados, para que possa fomentar a circulação de produtos e riquezas no país, a fim de proporcionar o crescimento e desenvolvimento econômico.

Pelo exposto, é notório que o surgimento da pessoa jurídica se mostrou como uma maneira de viabilizar a relação comercial do empresário com terceiros, tendo como principal

---

<sup>47</sup> PAULA, Núbia Elizabette de Jesus. **Do Alcance da Dissolução Compulsória da Pessoa Jurídica na Lei Anticorrupção**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2018, p. 209.

<sup>48</sup> BRASIL. **Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm).. Acessado em 15/10/2019 às 09h30min.

característica, a redução dos custos operacionais. Ademais, com a criação da pessoa jurídica, esta passou a ter autonomia, possuindo bens próprios, e por decorrência, transformou-se em sujeito de direito, passível de adquirir direitos e obrigações, ou seja, ela passou a ser responsável por seus atos.

Neste sentido, a própria legislação nacional deixa saltar aos olhos que a pessoa jurídica é passível de ser responsabilizada judicialmente por seus atos, prevendo a possibilidade de responsabilidade subjetiva e objetiva, sendo esta última em razão da atividade de risco por ela desempenhada.

Todas as características da pessoa jurídica, principalmente no que tange a sua responsabilidade jurídica, foram elementos basilares para a criação da Lei Anticorrupção, pois a referida lei tem a pessoa jurídica de direito privado como o principal alvo, e por decorrência, prevê pesadas sanções, partindo de penas pecuniárias, alcançando a possibilidade de dissolução compulsória, ou seja, o encerramento das atividades da pessoa jurídica de direito privado.

Quanto ao instituto da dissolução compulsória, este surge também como uma alternativa de se penalizar a pessoa jurídica criada ou utilizada de forma reiterada para a consecução da prática de crimes de corrupção. Porém, para que se possa aplicar a referida sanção, deve-se levar em consideração os princípios da função social da pessoa jurídica e conservação da empresa, visto que a pessoa jurídica desempenha um papel de suma importância para com a sociedade, e o encerramento de sua atividade ao bel prazer sem levar em consideração os princípios norteadores da atividade empresarial, deixaria as escancaras a insegurança jurídica, inviabilizando o exercício de qualquer atividade empresarial.

## **CAPÍTULO 2 - RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO – LINHAS GERAIS**

A vida em sociedade permite a todas as pessoas o direito de exercer os atos da vida civil, desde que essas pessoas possuam capacidade civil. No entanto, certos atos da vida civil, são passíveis de causar prejuízos a outrem, e conseqüentemente, o responsável pelo dano deverá assumir o encargo de sua ação que resultou em prejuízos a terceiros.

Ao tratar acerca da responsabilidade, Carlos Roberto Gonçalves afirma que “Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano [...]”<sup>49</sup>.

Deste modo, em decorrência de um prejuízo causado a terceiro, é que o autor do dano terá que ressarcir os prejuízos causados.

Por conseguinte, ao conceituar a palavra responsabilidade, Carlos Roberto Gonçalves disserta:

Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime a ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social.<sup>50</sup>

Assim, com o intento de reaver o prejuízo sofrido, é que na maioria das vezes as pessoas pleiteiam no judiciário, ações de cunho indenizatório. Vale ressaltar que dada as mais variadas atividades desenvolvidas pelas pessoas na sociedade, é que justifica a existência de ações judiciais que objetivam restaurar o dano sofrido.

Por seu turno, deve-se ter em mente que as ações indenizatórias versam não apenas em decorrência de uma atividade empresarial desenvolvida, mas fruto do convívio social entre as pessoas que causam danos a terceiros.

No mesmo sentido, ao conceituar a palavra responsabilidade, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho ensinam:

---

<sup>49</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 9ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2014. p. 19.

<sup>50</sup> Ibid. p. 19/20.

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é , portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.<sup>51</sup>

Deste modo, a responsabilidade apresenta-se como um ônus que deriva dos resultados de uma ação praticada por uma pessoa ou por uma pessoa jurídica. Porém, para que esta obrigação derivada venha a ser adimplida pelo agente causador do dano, é necessário que a pessoa que tenha sofrido o prejuízo manifeste o seu interesse de ser ressarcido pelos prejuízos sofridos.

Ao tratar acerca da responsabilidade, é crescente a dúvida acerca de que se o termo responsabilidade e obrigação possuem o mesmo significado.

Desta forma, a obrigação refere-se a fato jurídico originário, que decorre de um negócio jurídico realizado, no qual esteja previsto o pagamento, obrigação de fazer ou deixar de fazer ou de não fazer. Deste modo, a obrigação se apresenta como sendo um pacto/contrato firmado entre pessoas físicas ou jurídicas e deve ser adimplida de forma espontânea pelo devedor.

No mesmo sentido, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves, a responsabilidade é fruto da inércia do devedor ao deixar de cumprir voluntariamente a obrigação firmada com o devedor<sup>52</sup>.

Por todo o exposto, conclui-se que a inércia da pessoa inadimplente ou daquele que, mediante ação própria, causar prejuízo a outro, será responsabilizado na medida da sua culpabilidade e responsabilidade.

## 2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL

O termo responsabilidade civil no direito brasileiro é de grande importância, visto que é por meio deste instituto, que as pessoas vão ao judiciário em busca da reparação civil dos danos sofridos.

Ao tratar sobre o conceito de responsabilidade civil, Pablo Stolze Gangliano e Rodolfo Filho afirmam que “[...] a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse

---

<sup>51</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil. 12ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2014. p. 47.

<sup>52</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: responsabilidade civil. 9ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2014. p. 21.

eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas”<sup>53</sup>.

Observa-se que o conceito de responsabilidade civil remete à ideia do dever do agente causador em reparar o dano causado a direito de terceiro. Ademais, a presença deste instituto, no direito brasileiro, garante a todos a salvaguarda do seu direito em detrimento de ações danosas causadas por terceiro, permitindo a compensação do prejuízo causado mediante o pagamento de indenização.

Assim, a função da responsabilidade civil consiste na assunção dos danos decorrentes e um ato que não foi realizado de forma diligente por uma pessoa física ou jurídica, e em decorrência, venha a causar prejuízos moral ou material a terceiros. Neste sentido, ao tratar acerca da função da responsabilidade civil, Sergio Cavalieri Filho ensina:

[...] O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no status quo ante. Impera neste campo o princípio da restitutio in integrum, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão. Isso se faz através de uma indenização fixada em proporção ao dano [...]<sup>54</sup>

Em síntese, os atos praticados capazes de gerar prejuízos a terceiros, são passíveis de responsabilização cível, ficando a cargo o autor do dano ou o responsável pelo ilícito o ônus decorrente de prejuízos causados, a fim de se restabelecer a situação jurídica anterior ao fato praticado.

Remetendo ao aspecto histórico, de acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, o instituto em análise é de origem romana, referindo-se à Lei das Doze Tábuas. Afirmam ainda que era permitido, de acordo com decisões judiciais, bem como por meio de manifestações de juriconsultos e constituições de Império às partes realizarem autocomposição, mediante acordo, a fim de evitar a aplicação de Lei de Talião.<sup>55</sup>

Nota-se também à época da do surgimento da responsabilidade civil em Roma, existia a possibilidade das partes realizarem acordo, com o objetivo de reparar o dano e evitar a aplicação da pena de Talião.

---

<sup>53</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 12ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2014. p. 53.

<sup>54</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2015. p. 31.

<sup>55</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 12ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2014. p. 54.

Ato seguinte, de acordo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a Lex Aquila contribuiu para o desenvolvimento da responsabilidade civil, eis que a referida lei substituiu a sanção de multa por sanção a altura do dano/prejuízo causado<sup>56</sup>. Assim, com o passar do tempo, foi se utilizando cada vez mais a razoabilidade e proporcionalidade para que fosse fixado o *quantum* devido a título de indenização.

Ainda tratando sobre o desenvolvimento da responsabilidade civil, de acordo com Gonçalves, no direito francês, criou-se a ideia de que seria devido a reparação dos danos sempre que fosse provada a existência de culpa, ou seja, deveria ser provada a existência do liame subjetivo.<sup>57</sup>

No Brasil, adota-se a responsabilidade civil com base na culpa, conforme artigo 186 do Código Civil “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”<sup>58</sup>

Por conseguinte, de acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, são elementos da responsabilidade civil: conduta humana, dano ou prejuízo e nexos de causalidade.<sup>59</sup>

Observa-se que, para a configuração da responsabilidade civil, é necessário a prova da existência de uma ação humana, bem como, a ocorrência do prejuízo, além de provar que em decorrência da ação humana ocorreu um prejuízo, demonstrando assim, o nexos de causalidade.

Neste sentido, ao tecer comentários ao primeiro elemento da responsabilidade civil, Flávio Tartuce afirma:

[...] a conduta humana pode ser causada por uma ação – conduta positiva –, ou omissão – conduta negativa –, seja ela voluntária, ou por negligência, imprudência ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente. Pela presença do elemento volitivo em tais atos, trata-se de um *fato jurígeno*.<sup>60</sup>

---

<sup>56</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: responsabilidade civil. 12ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2014. p. 55.

<sup>57</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: responsabilidade civil. 9ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2014. p. 26.

<sup>58</sup> BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acessado em 18 set. 2019, às 14h08min.

<sup>59</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: responsabilidade civil. 12ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2014. p. 69.

<sup>60</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil**. Volume único. São Paulo. Editora Método, 2018. p. 229.

Desta forma, para a incidência do primeiro elemento da responsabilidade civil, a conduta humana consistirá em agir ou deixar de agir quando deveria agir.

Ainda de acordo com Flávio Tartuce, a conduta positiva da pessoa restará configurada quando esta agir com imprudência, e a omissão se dará quando a pessoa deixar de agir, mediante negligência, ou seja, quando restar provado o dever de agir para inibir a ocorrência do fato lesivo e, mesmo assim, o indivíduo venha a deixar de agir<sup>61</sup>.

Assim restando provado que a pessoa agiu com imprudência ou negligência, restará evidenciado o primeiro elemento da responsabilidade civil.

Quanto aos elementos da responsabilidade civil, o dano representa o segundo elemento.

Deste modo, buscando trazer um conceito adequado de dano, Silvio Salvo Venosa afirma que “Dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico. A noção de dano sempre foi objeto de muita controvérsia. Na noção de dano está sempre presente a noção de prejuízo [...]”<sup>62</sup>.

Do exposto, nota-se que o dano representa uma perda sofrida por uma pessoa em detrimento de uma ação positiva ou negativa de um terceiro agente. Vale ressaltar que o dano não será apenas de natureza econômica. No entanto, através da responsabilização civil do agente causador é que será ressarcido o prejuízo, mediante uma indenização proporcional ao dano causado.

Por seu turno, conforme Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, o dano será passível de indenização apenas quando for preenchido os seguintes requisitos: violação a bem interesse jurídico patrimonial e a certeza do dano. Assim, o primeiro requisito estará preenchido quando restar provado que em razão da ação do agente, o terceiro sofra violação a um bem jurídico protegido, seja ou não de natureza patrimonial, e por derradeiro, quando houver a absoluta certeza de que em decorrência de uma ação, houve prejuízo, ou seja, desde que reste comprovado o prejuízo.<sup>63</sup>

---

<sup>61</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil**. Volume único. São Paulo. Editora Método, 2018. p. 229.

<sup>62</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 18ª ed. São Paulo, Editora Atlas, 2018. P. 487.

<sup>63</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 12ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2014. p. 84-85.

Dissertando acerca do último elemento da responsabilidade civil, Flávio Tartuce ensina que [...] o nexo de causalidade é o *elemento imaterial, virtual ou espiritual* da responsabilidade civil extracontratual, que liga esses dois polos: a conduta e o resultado danoso. [...] <sup>64</sup>

Deste modo, a configuração do nexo de causalidade encontra-se evidenciada quando houver a prova de que a conduta praticada possui vínculo determinante com o prejuízo causado, ou seja, mediante um ato imprudente ou negligente é que foi possível configurar a prática do dano.

No entanto, por intermédio dos doutrinadores e dos tribunais, surgiram inúmeras teorias que buscavam explicar o nexo de causalidade.

Por seu turno, de acordo com Flávio Tartuce, no direito brasileiro, a teoria da causalidade possui uma maior aceitação pelos tribunais, visto que, de acordo com a teoria retro mencionada, apenas o fato importante para a ocorrência do dano é que será passível de responsabilização civil, ou seja, apenas a ação que preponderou para com a ocorrência do fato é que será objeto de responsabilização civil <sup>65</sup>.

No que tange à responsabilidade civil das pessoas jurídicas, essas, ao longo de muito tempo, passaram por um período em que não eram responsabilizadas pelos atos de seus representantes, eis que, conforme Caio Mário da Silva Pereira e Gustavo Tepedino, a pessoa jurídica não era dotada de vontade, e seus atos eram realizados por seus órgãos/representantes <sup>66</sup>. Nota-se que havia a transferência de responsabilidade entre a pessoa jurídica e os seus funcionários.

Contudo, com a edição do Código Civil de 1916, a pessoa jurídica passou a ser responsabilizada pelos atos de seus representantes, conforme se vê:

Art. 1.522. A responsabilidade estabelecida no artigo antecedente, nº III, abrange as pessoas jurídicas.

Art. 1.523. Excetuadas as do art. 1.521, nº V, só serão responsáveis as pessoas enumeradas nesse e no artigo 1.522, provando-se que elas concorreram para o dano por culpa, ou negligência de sua parte. <sup>67</sup>

---

<sup>64</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil**. Volume único. São Paulo. Editora Método, 2018. p. 292.

<sup>65</sup> Ibid. p. 305.

<sup>66</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade civil**. 11ª ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2016. p. 155.

<sup>67</sup> BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acessado em 20 set. 2019 ,às 14h58min.

Observa-se dos artigos acima mencionados que a partir da edição do Código Civil de 1916, as pessoas jurídicas passaram a ser responsabilizadas pelos atos de seus funcionários/órgãos. Porém, esta responsabilidade limitava-se aos danos cometidos mediante culpa, ou seja, era imprescindível a prova do elemento subjetivo.

No mesmo sentido, de acordo com Caio Mário da Silva Pereira e Gustavo Tepedino, a justificativa para que as pessoas jurídicas venham a responder pelos fatos culposos cometidos por seus órgãos/funcionários se dá porque é por intermédio destes que a pessoa jurídica manifesta a sua vontade, e caso estes venham a cometer algum ilícito cível, na verdade, quem estará cometendo é a pessoa jurídica.<sup>68</sup>

Assim, conforme o entendimento de Caio Mário da Silva Pereira e Gustavo Tepedino, a pessoa jurídica exerce suas atividades por intermédio de seus órgãos, e caso, em decorrência do exercício de sua atividade, uma terceira pessoa venha a sofrer qualquer dano ou prejuízo, esta deverá provar a autoria, dano e o nexo de causalidade, para que possa ser ressarcida dos prejuízos/danos sofridos.<sup>69</sup>

Cumprе ressaltar que o Código Civil de 2002 estabelece que as pessoas jurídicas responderão objetivamente pelos atos praticados por pessoas que atuarem em seu nome, conforme se vê:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.<sup>70</sup>

---

<sup>68</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade civil**. 11ª ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2016. p.156.

<sup>69</sup> Ibid. p.158.

<sup>70</sup> BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acessado em 20 set. 2019, às 17h14min.

Assim, nota-se que, para a responsabilização da pessoa jurídica não é necessário fazer prova do elemento volitivo, já que, por estar e exercer atividade de risco, ela já assume os riscos da atividade desenvolvida.

Outrossim, a responsabilidade objetiva elencada nos artigos acima mencionados encontra-se calcada na teoria do risco criado, onde, em função do risco da atividade realizada, a pessoa jurídica responde pelos danos e prejuízos decorrentes da atividade.

Neste sentido, Caio Mário da Silva Pereira e Gustavo Tepedino dissertam:

Basta, portanto, para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina do risco criado, comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica se provar o procedimento culposo da vítima e que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por fato vinculado pelo nexo de causalidade com o procedimento do agente.<sup>71</sup>

Vale ressaltar que, conforme os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho, a responsabilidade civil objetiva não é fruto do ordenamento jurídico brasileiro, ao revés, fruto de um processo de evolução nos sistemas jurídicos da Itália, Bélgica e França, e com o decorrer do tempo, passou a ser utilizada pelo Código Civil de 2002 para imputar às pessoas jurídicas os danos praticados por elas em decorrência da atividade de risco desenvolvida.<sup>72</sup>

É imperioso ressaltar que este tema encontra-se pacificado na doutrina, bem como no próprio texto legislativo do Código Civil de 2002, visto que há expressa menção que em decorrência da atividade de risco realizada pela empresa, ela responderá pelos prejuízos da atividade desenvolvida.

Ademais, para que ela seja responsabilizada, necessita-se apenas a prova de quem realizou o ato, a prova do dano, bem como a prova do nexo de causalidade, que representa o liame que liga o autor do ato e o resultado fruto de sua ação.

Assim, presentes os requisitos acima citados, a empresa responderá civilmente.

No que atine à responsabilidade civil da pessoa jurídica na Lei Anticorrupção, Núbia Elizabette de Jesus Paula disserta:

Neste sentido, a Lei 12.846/2013 determinou a responsabilidade objetiva civil da empresa pela prática de atos lesivos à moralidade e ao patrimônio público nacional

<sup>71</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade civil**. 11ª ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2016. p.161.

<sup>72</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12 edição, São Paulo, Editora Atlas, 2015. p. 34.

ou estrangeiro. Ou seja, o dever jurídico de reparar existirá quando for detectado o dano (patrimonial ou moral – seja este de ordem emergente, lucro cessante ou até mesmo dano pela perda de uma chance) gerado em decorrência da prática, pela pessoa jurídica ou de quem lhe represente, das ações descritas no art, 5º da lei, independente de dolo ou culpa.<sup>73</sup>

Do exposto, ressaí da Lei 12.846/2013 que a pessoa jurídica responderá objetivamente pelos danos causados ao erário, ainda que não tenha atuado imbuído do elemento subjetivo, qual seja, o dolo ou a culpa.

Ademais, é notório que a intenção da Lei Anticorrupção é, além de ressarcir o poder público do prejuízo sofrido, também a finalidade de restaurar o estado anterior das coisas, onde estas estavam e como se encontravam.

Por todo o que foi tratado, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema de responsabilidade jurídica civil subjetivo e objetivo, onde, no primeiro, haverá responsabilidade quando a empresa, ou alguém em seu nome, agir com dolo ou culpa, e dessa ação resultar prejuízos e danos a terceiros. A responsabilidade objetiva incidirá em razão da atividade de risco desenvolvida pela pessoa jurídica, onde ela assumirá todos os encargos decorrentes do exercício de sua atividade, e como fundamento para a sua responsabilização, se utilizará da teoria do risco.

## 2.2 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Com o objetivo de promover o bem estar, garantir para as presentes e futuras gerações, foram editadas no Brasil leis que tinham como principal característica preservar o meio ambiente desenvolvendo políticas públicas, bem como, criminalizando condutas que atentassem contra o meio ambiente.

As leis editadas no Brasil trouxeram em seu bojo a possibilidade de responsabilizar todos aqueles que cometessem crimes ambientais. No entanto, a legislação pátria inovou ao prever a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica.

Neste sentido, dispõe o artigo 225, §3º da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

---

<sup>73</sup> PAULA, Núbia Elizabette de Jesus. **Do Alcance da Dissolução Compulsória da Pessoa Jurídica na Lei Anticorrupção**. 1ª Ed. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2018. p. 116.

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.<sup>74</sup>

Ressai do texto constitucional a expressa previsão legal de responsabilização da pessoa jurídica por crimes ambientais. Ademais, percebe-se que a importância do meio ambiente quando a própria constituição faz menção à possibilidade de responsabilização daqueles que vierem a atentiar contra o meio ambiente.

No entanto, a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica por danos ambientais não se limita ao texto constitucional, mas também se faz presente no artigo 3º da Lei 9.605/98, conforme se vê:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.<sup>75</sup>

Deste modo, o artigo em comento elenca a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica nas esferas cível, administrativa e criminal.

Ao dispor acerca das formas de responsabilização da pessoa jurídica, o legislador procurou referir a responsabilização civil como a forma de reparação e recuperação dos danos causados. Quanto à esfera administrativa, refere-se à possibilidade da pessoa jurídica ser autuada pelos órgãos de fiscalização competente, e, no mesmo ato, serem multadas na proporção do dano causado. Por derradeiro, no que tange a responsabilização no âmbito penal, tal tema será tratado no tópico seguinte.

Ao justificar as medidas sancionatórias aos agentes responsáveis por crimes ambientais, conforme disserta Flávio Tartuci, são justificáveis as formas de penalidades dispostas tanto na lei constitucional, bem como nas leis infraconstitucionais, visto que existe a

---

<sup>74</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acessado em 24 set. 2019, às 08h17min.

<sup>75</sup> BRASIL. **Lei 9.605/1998**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acessado em 24 set. 2019, às 08h19min.

necessidade de se equilibrar o meio ambiente, fundamento este adotado internacionalmente, respeitando valores e características de cada Estado.<sup>76</sup>

Ademais, é notório que mesmo preservando o meio ambiente, é possível promover o desenvolvimento econômico, social, e conseqüentemente, se permitirá o desenvolvimento da pessoa humana, na medida em que o meio ambiente não venha a sofrer danos, e, por conseqüência, este estará cumprindo com a sua função natural.

Ainda tratando acerca da parte introdutória da reponsabilidade decorrente de danos ambientais, Flávio Tartuce ao dissertar acerca do princípio do poluidor-pagador, afirma “Como outro regramento fundamental, o princípio do poluidor-pagador (*“polluter pays principle”*) visa a imputar ao poluidor as conseqüências e custos sociais decorrentes da poluição por ele gerada [...]”<sup>77</sup>.

Percebe-se que o princípio acima elencado é uma base sólida para o direito ambiental, principalmente no que tange à responsabilidade das pessoas que cometem crimes ambientais, visto que ele impõe ao agente causador o dever de reparar o dano causado.

Cumprе salientar que o princípio em comento procura mensurar o meio ambiente como sendo algo passível de valor econômico, a fim de evitar que a natureza possa ser vítima de atos e ações danosas. Assim, uma vez comprovado o dano, o agente causador terá que repará-lo.

Uma das fontes do princípio do poluidor pagador é o artigo 14, §1º da Lei 6938/1981, conforme se vê:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.<sup>78</sup>

---

<sup>76</sup> TARTUCI, Flavio. **Manual de Responsabilidade Civil**. Volume único. São Paulo, Editora Método, 2018, p. 1184.

<sup>77</sup> TARTUCI, Flavio. **Manual de Responsabilidade Civil**. Volume único. São Paulo, Editora Método, 2018, p. 1184.

<sup>78</sup> BRASIL. **Lei 6.938/1981**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acessado em 24 set. 2019, às 09h26min.

Assim, o princípio do poluidor-pagador faz expressa menção de que em decorrência da prática de crimes ambientais haverá responsabilização objetiva. Deste modo, para que haja responsabilização objetiva, independe da prova do elemento subjetivo, ou seja, não se faz necessário a prova do dolo ou da culpa.

Cumprе salientar que o princípio do poluidor-pagador não possui a finalidade de apenas fazer com que o agente causador venha a ser responsabilizado financeiramente, mas também objetiva fazer com que a natureza volte ao seu estado anterior ao dano praticado.

No mesmo sentido, Marcelo Abelha Rodrigues e Pedro Lenza dissertam com maestria acerca da interpretação do princípio do poluidor-pagador:

O sentido deve ser outro, não só porque o custo ambiental não encontra valoração pecuniária correspondente, mas também porque a ninguém poderia ser dada a possibilidade de comprar o direito de poluir, beneficiando-se do bem ambiental em detrimento da coletividade que dele é titular.<sup>79</sup>

Deste modo, ressaí que não há concessão do direito de poluir mediante o pagamento pecuniário, a título de indenização, pois na verdade, o que se busca de maneira incessante é evitar a propagação de danos ambientais, visto o meio ambiente pertence a toda a coletividade, e dessa forma, não se permite, em hipótese alguma a venda do direito de poluir.

Ainda no que tange ao aspecto danos ambientais, Flávio Tartuce ensina:

Pelo art. 3.º, III, da Lei n. 6.938/1981, a poluição constitui a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: *a)* prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; *b)* criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; *c)* afetem desfavoravelmente a biota (conjunto de seres vivos que vivem em um determinado espaço); *d)* afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; *e)* lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.<sup>80</sup>

Ressaí do mencionado artigo, que as alíneas “a” e “b” apontam para os possíveis danos causados ao meio ambiente e que, conseqüentemente, reflete no desenvolvimento de uma comunidade de pessoas que encontram-se próximas ao local do dano, ou que de qualquer forma, sofram algum prejuízo em suas atividades sociais.

---

<sup>79</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. LENZA, Pedro. **Direito ambiental esquematizado**. 6ª edição. São Paulo, Editora Saraiva Educação, 2019. p. 371.

<sup>80</sup> TARTUCI, Flavio. **Manual de Responsabilidade Civil**. Volume único. São Paulo, Editora Método, 2018, p. 1191.

Por último, as alíneas “c”, “d” e “e” referem-se aos danos causados diretamente ao meio ambiente, objetivando assim, uma melhor forma de proteger a fauna e a flora de ações danosas.

No que tange à responsabilidade civil dos danos ambientais, Flávio Tartuce assevera:

[...] tem-se entendido, de forma majoritária na doutrina ambientalista e também na jurisprudência superior, que o comando adotou, além da solidariedade, a *teoria do risco integral*, que não admite qualquer excludente de responsabilidade civil. Não se cogitam, assim, os fatos que excluem a ilicitude, como aqueles previstos no art. 188 do Código Civil, caso da legítima defesa, do estado de perigo, da remoção de perigo iminente ou do exercício regular de direito. Outrossim, não cabem as excludentes de nexos de causalidade, como a culpa ou fato exclusivo da vítima; a culpa ou fato exclusivo de terceiro; o caso fortuito e a força maior [...]<sup>81</sup>

Neste sentido, o entendimento majoritário no ordenamento jurídico brasileiro é que não haverá como se eximir da responsabilidade civil por crimes ambientais, principalmente no que diz respeito aos danos ambientais cometidos por pessoas jurídicas.

Corroborando o entendimento acima mencionado, de acordo com Marcelo Abelha Rodrigues e Pedro Lenza, para a consagração da responsabilidade objetiva decorrente de danos ambientais, se faz necessário apenas a prova do dano, poluidor e nexos de causalidade, sendo a prova do dano representado por um ato capaz de lesar o meio ambiente, o poluidor, consiste na individualização do agente autor do ilícito ambiental, e, por derradeiro, o nexos de causalidade, que consiste no elo da ação do agente com o dano ambiental praticado.<sup>82</sup>

Assim, considerando a valoração da teoria do risco para responsabilização pelo cometimento de danos ambientais, deverá apenas fazer prova da conduta, do dano e do nexos de causalidade. Presente estes requisitos, poderá responsabilizar a pessoa jurídica, não podendo ela invocar os requisitos do artigo 188 do Código Civil, visto que a responsabilidade da mesma é de ordem objetiva.

Desta forma, à luz dos artigos do ordenamento jurídico brasileiro acima mencionados, o entendimento doutrinário e principalmente, o princípio do poluidor-pagador, conclui-se que a responsabilidade da pessoa jurídica no que se refere aos danos ambientais cometidos será de ordem objetiva.

---

<sup>81</sup> TARTUCI, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil**. Volume único. São Paulo, Editora Método, 2018, p. 1201.

<sup>82</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. LENZA, Pedro. **Direito ambiental esquematizado**. 6ª edição. São Paulo, Editora Saraiva Educação, 2019. p. 453.

## 2.3 RESPONSABILIDADE CRIMINAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

A responsabilidade da pessoa jurídica é objeto de controvérsias, notadamente porque alguns autores afirmam que a pessoa jurídica não pratica ilícito penal, mas quem os praticam é os funcionários ou pessoas que possuem poder de gerência de administração da pessoa jurídica, e, assim, atua em seu nome.

Neste sentido, ao tratar acerca da responsabilidade da pessoa jurídica, Núbia Elizabette de Jesus Paula ensina:

Em relação ao tema da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, o Brasil conheceu absolutamente momentos controversos. Em tempos recentes, a maioria da doutrina penal repele a idéia com veemência poucas vezes vista. Afirma-se, a reboque de muitas oposições também vistas na Europa, pela absoluta irregularidade, inconsistência e anomia de sua previsão. Os argumentos, no entanto, e a seu modo, parecem encontrar a mesma via de solução do que lá se deu [...]

É de se ver, de todo modo, que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas foi prevista na Constituição Federal de 1988, de modo explícito, em seu art. 225, §3º (ao tratar das responsabilidades ambientais), e de modo um tanto vago, no art. 173, 5º (ao tratar da ordem econômica). Em relação a esta última previsão, estabeleceu-se certa dúvida interpretativa na doutrina, uma vez que não se dispunha, expressamente, acerca da responsabilidade penal. De toda forma, até o momento, por falta de implementação legislativa, não foi sedimentado o entendimento sobre o fato de haver, ou não, autorização constitucional expressa para a responsabilidade penal da pessoa jurídica em atentados à ordem econômica [...] <sup>83</sup> (Silveira e Diniz, 2015, p. 163-164 apud Paula 2018. p. 112).

Nota-se, do texto acima, uma grande resistência em responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica, sob o fundamento de que a pessoa jurídica age por intermédio de uma pessoa física. No entanto, ressaí do texto constitucional expressa previsão, em seu artigo 173 e 225, §3º, que é permitido a imputação de crime à pessoa jurídica. Oportuno ressaltar que tais artigos mencionados referem-se aos crimes de ordem econômico-financeira e ambiental.

Ademais, no que tange à responsabilidade penal da pessoa jurídica, nota-se uma busca desenfreada para eximir a pessoa jurídica de qualquer sanção penal, no entanto, o texto constitucional, em seus art. 173 e 225, faz expressa menção quanto à possibilidade de aplicação da responsabilidade penal. Em alguns casos, salta aos olhos o jogo de palavras lançado na busca de isenção de qualquer sanção de natureza penal.

Ao apresentar resistência quanto à aplicação da responsabilidade criminal às pessoas jurídicas, Renato de Mello Jorge Silveira e Eduardo Saad Diniz afirmam:

---

<sup>83</sup> SILVEIRA; Renato de Mello Jorge; DINIZ, Eduardo Saad. 2015, apud PAULA, Núbia Elizabette de Jesus, 2018. **Do Alcance da Dissolução compulsória da Pessoa Jurídica na Lei Anticorrupção**. Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 2018. p. 112.

[...] De toda forma, até o momento, por falta de implementação legislativa, não foi sedimentado o entendimento sobre o fato de haver, ou não, autorização constitucional expressa para a responsabilidade penal da pessoa jurídica em atentados à ordem econômica [...]<sup>84</sup>

Tal posicionamento encontra-se fundamentado na parca previsão legal quanto à possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, notadamente porque apenas a Constituição Federal de 1988 e a Lei 9.605/1998 dispõe acerca de tal possibilidade. No entanto, tais textos legais não deixam as escancaras quais seriam as penas a serem aplicadas às pessoas jurídicas.

Ainda tratando acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, para que possa haver responsabilidade penal da pessoa jurídica, é necessário que alguma pessoa do seu quadro administrativo, que possua poder de comando, venha a realizar alguma ação danosa em proveito da pessoa jurídica, conforme Luís Augusto Sanzo Brodt e Guilherme de Sá Meneghin ensinam:

As pessoas jurídicas serão punidas quando o crime for cometido por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Não basta que a infração tenha sido praticada por um empregado ou preposto da empresa, exigindo-se que tenha havido anuência do representante legal (ou contratual) ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade. Inexistindo essas características, a transgressão penal somente poderá ser imputada à pessoa física que executou o ilícito.<sup>85</sup>

Observa-se do trecho acima mencionado que, para a incidência da responsabilidade criminal da pessoa jurídica, é imprescindível que o ato tenha sido cometido por algum representante da pessoa jurídica ou alguma pessoa que atua em seu nome, expressando a sua vontade.

Outrossim, no que tange à responsabilidade criminal na ordem ambiental, o legislador brasileiro buscou fazer expressa previsão no artigo 3º da Lei 9.605/1998 de que a pessoa jurídica poderá sofrer sanção penal em detrimento de danos/prejuízos causados ao meio ambiente.

Em consonância ao entendimento acima mencionado, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

---

<sup>84</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. DINIZ, Eduardo Saad. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. São Paulo, Editora Saraiva, 2015, p. 164.

<sup>85</sup> BRODT, Luís Augusto Sanzo. MENEGHIN, Guilherme de Sá. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: um estudo comparado**. Revista dos Tribunais, 2015, p. 13.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 38 DA LEI N. 9.605/1998. CRIME AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE CONSERVAÇÃO TRANSFERIDA DO ALIENANTE/ARRENDANTE AO ADQUIRENTE/ARRENDATÁRIO DO IMÓVEL. ESTABELECIMENTO, SEGUNDO O TRIBUNAL DE ORIGEM, DE ELO MÍNIMO ENTRE A CONDUTA DO ORA RECORRENTE E A SUPOSTAMENTE PRATICADA. AUSÊNCIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. [...]4. Por outro lado, a Lei dos Crimes Ambientais (n. 9.605/1998) estabelece que: Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. 5. Assim, conforme o mencionado regramento, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas nos âmbitos administrativo, civil e penal quando a infração cometida resulte de decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade, ressalvando-se que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. 6. Na espécie, constata-se que o ora recorrente era, à época dos fatos, gerente agrícola da USINA BIOSEV (Unidade de Maracaju), arrendatária do imóvel objeto de crime ambiental, sendo, portanto, representante contratual da aludida empresa [...] (STJ. RHC 64124 /MS RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2015/0239141-2. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data do julgamento: 17/03/2016. Data da publicação: 30/03/2016).<sup>86</sup>

Do exposto, não pairam dúvidas no sentido de que já se encontra sedimentado no ordenamento jurídico brasileiro que as pessoas jurídicas podem ser punidas no âmbito do direito penal, haja vista que no recente julgado acima referido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que há possibilidade de incidência de sanções penais em decorrência de atos criminosos perpetrados por representante legal ou contratual da pessoa jurídica.

Oportuno ressaltar que tal hipótese encontra-se vinculada à legislação ambiental pátria, eis que tal legislação faz expressa menção à possibilidade de sanção penal para as pessoas jurídicas.

#### 2.4 LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Um dos temas de mais relevância no ordenamento jurídico diz respeito acerca da assunção da responsabilidade jurídica decorrente de atos praticados que causaram prejuízos a

---

<sup>86</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2015/0239141-2**. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acessado em 24 set. 2019, às 10h57min.

terceiros. Tal incógnita se resume na indagação: qual o limite da responsabilidade da pessoa jurídica?

Antes mesmo de adentrar ao tema, cumpre trazer a tona que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe que a pessoa jurídica poderá responder de forma subjetiva, desde que comprovado que um agente seu agiu com dolo ou culpa, ou seja, não agiu de forma diligente, bem como a pessoa jurídica poderá responder de forma objetiva, desde que esta exerça atividade de risco, adotando assim a teoria do risco.

No que tange à responsabilidade da pessoa jurídica, se faz necessária a existência de prova de que alguma forma a pessoa jurídica teve algum benefício. No entanto, em caso de existência de elementos probatórios que apontam que o sócio da pessoa jurídica agiu para se auto beneficiar, deverá haver a responsabilização do sócio pelo fato cometido.

Neste sentido, dispõe o art. 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios[...]<sup>87</sup>

Assim, compreende do artigo acima descrito que a utilização da pessoa jurídica como instrumento para atingir finalidade diversa da mesma, caracteriza desvio da finalidade da empresa, tornando possível a sua dissolução, autorizando assim a desconsideração da personalidade jurídica a fim de atingir o patrimônio dos sócios, para que esses possam responder pelo dano praticado pela pessoa física.

Remetendo ao aspecto histórico da desconsideração da personalidade jurídica, Antonio Cecílio Moreira Pires relata acerca da origem do instituto em comentário:

[...] o berço da desconsideração da personalidade jurídica reside nos países que adotam o common law – Reino Unido e Estados Unidos da América. Segundo consta, a decisão judicial precursora da teoria da desconsideração da personalidade jurídica remonta ao ano de 1809, no caso *Bank of United States × Deveaux*, quando

---

<sup>87</sup> BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acessado em 26 set. 2019, às 23h44min.

o juiz Marshall manteve a jurisdição das cortes federais sobre as corporations – a Constituição Americana (art. 3o, seção 2a) reserva a tais órgãos judiciais as lides entre cidadão de diferentes Estados. Ao fixar a competência acabou por desconsiderar a personalidade jurídica, sob o fundamento de que não se tratava de sociedade, mas sim de sócios contendedores.<sup>88</sup>

Assim, não pairam dúvidas no sentido de que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica presente no ordenamento jurídico brasileiro é fruto de um processo de desenvolvimento há alguns séculos atrás. No caso em exame, a desconsideração começou a ser utilizada no sistema Common Law e, nesse ínterim, passou por um processo de desenvolvimento e aprimoramento, chegando ao nosso ordenamento jurídico com uma ideia amadurecida no que diz respeito a sua aplicação.

No que refere à desconsideração da personalidade da pessoa jurídica no Brasil, de acordo com Marlon Tomazzete, tem prevalecido a teoria maior, que leva em consideração o princípio da autonomia patrimonial, de modo que apenas em casos extremos é que utilizará o instituto em comento, ou seja, quando restar provado que houve desvio da finalidade da pessoa jurídica, buscando por meio dela, alcançar resultados que atendam aos interesses dos sócios ou administradores.<sup>89</sup>

Ainda elencando algumas das hipóteses previstas no ordenamento jurídico brasileiro, o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.<sup>90</sup>

Ressai do texto do artigo em comento que há uma imprescindibilidade do abuso do direito e prática de atos contrários aos que estão dispostos na legislação nacional para que se possa aplicar o instituto da dissolução compulsória da pessoa jurídica.

---

<sup>88</sup> PIRES, Antonio Cecílio Moreira. **A desconsideração da personalidade jurídica nas contratações públicas**. São Paulo, Editora Atlas, 2014, p. 112.

<sup>89</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial : teoria geral e direito societário**. Volume 1. 9ª ed. São Paulo, Editora Saraiva Educação, 2018, p. 273.

<sup>90</sup> BRASIL. **Código de defesa do Consumidor**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acessado em 27 set. 2019, às 08h27min.

Assim, em casos de demandas judiciais que objetivam a desconsideração da personalidade jurídica, deve o magistrado aplicar o instituto da desconsideração quando não existir outra alternativa menos nociva ao exercício da atividade empresarial.

Ainda tecendo comentários acerca dos pressupostos para desconsideração da personalidade jurídica, Marlon Tomazette assevera que o [...] “mau uso” da personalidade jurídica, isto é, a utilização do direito para fins diversos dos quais deveriam ser buscados, é que primordialmente autoriza a desconsideração, variando com a experiência de cada país outros fundamentos [...]”<sup>91</sup>.

Assim, a má utilização da personalidade jurídica da pessoa jurídica refere-se a sua utilização para a consecução de objetivos diversos dos pretendidos pela empresa. Remete a ideia de que o sócio administrador objetiva alcançar objetivos pessoais e não os próprios objetivos da pessoa jurídica.

Ainda tecendo comentários acerca da responsabilização de sócios e administradores da pessoa jurídica, Marlon Tomazette adverte que “Quando os sócios ou administradores extrapolam seus poderes, violando a lei ou o contrato social, a lei lhes impõe a responsabilidade por tais atos [...]”<sup>92</sup>

Nesta situação, é notório que o sócio/administrador não agiu de forma diligente, de modo que não se preocupou em alcançar os objetivos pretendidos da pessoa jurídica, mas os próprios interesses.

Por todo o exposto, com fundamento nas hipóteses previstas no ordenamento jurídico brasileiro e nos ensinamentos dispostos na doutrina atinente ao tema em estudo, conclui-se que a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica se dará em casos extremos, situações estas em que restar provado à existência do abuso de direito ou desvio de finalidade da pessoa jurídica.

Oportuno ressaltar ao longo do referido capítulo que as pessoas jurídicas são sujeitos de direitos, responsáveis pelos danos causados no exercício de suas atividades, nas esferas civil, ambiental e criminal, em alguns casos, de maneira subjetiva e em outros, de forma objetiva.

---

<sup>91</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial : teoria geral e direito societário**. – volume 1. 9ª ed. São Paulo, Editora Saraiva Educação, 2018, p. 279.

<sup>92</sup> Ibid. p. 282.

Vale trazer a baila que a responsabilidade da pessoa jurídica exemplifica o seu compromisso perante a sociedade, pois ela é capaz de suportar a assumir os riscos e os danos por ela praticado, e dessa forma, ainda que de maneira sutil, ela exprime a sua função social.

Outrossim, restou demonstrado que em casos de desvios de finalidade/abuso da pessoa jurídica, é cabível a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica a fim de responsabilizar o sócio que atua com desídia, podendo, desta forma, alcançar os patrimônios pessoais do agente causador do desvio de finalidade da pessoa jurídica. Cumpre salientar que o desvio de finalidade consiste na utilização da pessoa jurídica para um fim diverso para o qual ela foi criada, a exemplo de pessoa jurídica que é utilizada para promover e facilitar a prática de ilícitos.

Por derradeiro, a responsabilização da pessoa jurídica está alojada nos atos ilícitos por ela cometidos, e por essa razão, a par da Lei Anticorrupção, ela deve ser responsabilizada, a fim de ressarcir os danos causados, bem como para que se possa evitar reiteração de condutas danosas, e para que tais objetivos sejam alcançados, a Lei Anticorrupção trouxe em seu bojo elevadas sanções, para desestimular tais práticas danosas, dentre elas a dissolução compulsória, que será objeto de estudo no próximo capítulo.

## CAPÍTULO 3 - LEI ANTICORRUPÇÃO E O COMBATE À CORRUPÇÃO NO BRASIL

Dada a complexidade e importância da Lei Anticorrupção, se faz necessário estudá-la, analisando as condutas definidas como ilícitas, bem como as sanções presentes em seu bojo.

Outrossim, para que se possa entender o teor da Lei Anticorrupção, deve-se compreender o conceito de corrupção e sua raiz histórica no Brasil, para que assim se possa ter uma visão panorâmica acerca da finalidade e compreender a sua razão de existir.

Por derradeiro, e não menos importante, por ser uma novidade para o ordenamento jurídico brasileiro, o *compliance* será estudado e analisado detidamente a fim de compreendê-lo e vislumbrar a sua aplicação prática no nas empresas brasileiras.

### 3.1 DEFINIÇÃO DE CORRUPÇÃO

A corrupção é considerada na sociedade um dos maiores males que assola toda a administração pública, causando sérios prejuízos a toda população que depende do poder público para a satisfação de um direito, seja o direito a saúde, a infraestrutura, a educação, etc.

Na busca de um conceito para a corrupção, Núbia Elizabette de Jesus Paula afirma que “A corrupção ligada à ação de corromper pode ser entendida também como o resultado de subornar alguém em troca de benefícios especiais de interesse próprio”<sup>93</sup>.

É notório que a corrupção remete a ideia de obtenção de vantagem indevida em detrimento do prejuízo do poder público. Outrossim, é indubitável que a prática de corrupção consiste na prática de ações que andam na contramão dos princípios da moralidade administrativa, da ética e da legalidade.

Vale mencionar que remete a ideia de dano ao erário, e, por conseguinte, compromete com toda a prestação do serviço público, tudo em decorrência de ações realizadas em descompasso com os princípios norteadores do direito administrativo, conforme ensina Núbia Elizabette de Jesus Paula:

Portanto, qualquer forma de obtenção de uma vantagem indevida por meio de uma degradação dos valores, da ética, da moral e dos costumes conduz à corrupção. Esta

---

<sup>93</sup> PAULA, Núbia Elizabette de Jesus. **Do Alcance da Dissolução Compulsória da Pessoa Jurídica na Lei Anticorrupção**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2018, p. 21.

forma de corrupção, embora não esteja dentro das estruturas estatais, também é muito preocupante uma vez que a prática reiterada de atos simples, assim como os citados acima, aliada à sensação de que não resultarão em nada [...] conduzem e encorajam à realização de infrações mais sérias e graves como dentre das esferas do Estado.<sup>94</sup>

Deste modo, a prática do crime de corrupção remete a uma ofensa aos princípios morais orientadores de toda sociedade, bem como transmite aos agentes da prática de tal crime a sensação de impunidade. No entanto, considerando o alcance e a consequência de tal prática criminosa, fica o Estado incumbido do dever de fiscalizar e aplicar as mais severas penas aos agentes criminosos.

### 3.2 RAÍZES HISTÓRICAS DA CORRUPÇÃO NO BRASIL

A corrupção presente no Brasil é produto de um processo histórico, e com o decorrer do tempo passou a tomar maiores proporções.

Assim, a propagação da corrupção no Brasil possuiu um viés patrimonialista, decorrente da oportunidade de angariar vantagem ilícita, passível de valoração pecuniária, em total descompasso com os princípios morais norteadores de uma sociedade, conforme os ensinamentos de Núbia Elizabette de Jesus Paula abaixo :

A colônia brasileira era tida pelo monarca como sendo objeto particular, como propriedade do rei. Assim, derivou-se, nesta época, a noção de patrimonialismo passando a inexistir limite entre o que era público e o que poderia ser considerado patrimônio pessoal do monarca. Não havia qualquer comprometimento com os deveres éticos, deveres funcionais ou interesses coletivos.<sup>95</sup>

No mesmo sentido, tecendo comentários acerca da origem da corrupção no Brasil, em especial, durante o processo de colonização, Márcia Noll Barboza afirma que “Tal processo colonizador, que – como é óbvio – deixou marcas na sociedade brasileira, foi propício a todo tipo de delitos. Quanto à conduta das autoridades, sabe-se que fraudes, negociatas, desvios e peitas eram comuns.”<sup>96</sup>

---

<sup>94</sup> PAULA, Núbia Elizabette de Jesus. **Do Alcance da Dissolução Compulsória da Pessoa Jurídica na Lei Anticorrupção**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2018., p. 23.

<sup>95</sup> Ibid. p. 16.

<sup>96</sup> BARBOZA, Márcia Noll. **O COMBATE À CORRUPÇÃO NO MUNDO CONTEMPORÂNEO E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL**. Disponível em: < [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/noticias-1/eventos/docs-monografias/monografia\\_3\\_lugar.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/noticias-1/eventos/docs-monografias/monografia_3_lugar.pdf)>. Acessado em 29 out. 2019, as 09h41min.

Assim, desde o processo de colonização do Brasil, a corrupção se viu vinculada ao escopo patrimonialista. Isto é indubitável, porque a época da colonização, o Brasil possuía inúmeras riquezas, dentre elas, o ouro, o pau brasil, diamante, ou seja, as mais variadas riquezas naturais.

No mesmo sentido, ao tecer comentários quanto ao processo histórico da corrupção no Brasil, Eduardo Cambi e Fábio André Guaragni afirmam que “A corrupção no Brasil é sistêmica, porque está enraizada na formação oligárquica do Estado patrimonialista. Para romper o conformismo histórico, o país precisa investir na construção de instituições e de culturas republicanas.”<sup>97</sup>

Assim, a corrupção começou a se fazer presente no período em que o Brasil era gerido por um grupo pequeno de pessoas, onde era presente a centralização do poder econômico. Tal período ficou marcado com sendo o processo de colonização do Brasil, onde durante este período, a coroa portuguesa era detentora de quase todas as riquezas do solo brasileiro e com a necessidade de conseguir apoio, procurava beneficiar alguns grupos de pessoas.

Outrossim, de início não houve uma medida que objetivasse distinguir os bens do monarca e os bens da colônia, e desde então passou por um processo de conflitos de interesse, e, por consequência, objetivando auferir vantagem indevida, a corrupção começou a ser disseminada no Brasil.

Cumprido ressaltar que a falta de um compromisso ético e moral por parte dos colonizadores fez com que a corrupção viesse a assolar de maneira definitiva o território brasileiro.

Por conseguinte, ao delinear comentários acerca do processo de colonização no Brasil, Núbia Elizabette de Jesus Paula afirma:

Arrisca-se dizer que não houve um projeto de nação quando do processo de colonização do Brasil. O que significa dizer que os colonizadores que aportaram no Brasil não tinham qualquer compromisso moral ou ideológico com qualquer coletividade, apenas o desejo de tirar proveito das riquezas da terra descoberta.<sup>98</sup>

Observa-se que a busca incessante por riquezas no território nacional fez com que os colonizadores viessem a agir de maneira a não observar os princípios éticos exigidos.

---

<sup>97</sup> CAMBI, Eduardo, GUARAGNI, Fábio André. **Lei anticorrupção: comentários à Lei 12.846/2013**. 1ª. ed. São Paulo, Editora Almedina, 2014. p. 13

<sup>98</sup> PAULA, Núbia Elizabette de Jesus. **Do Alcance da Dissolução Compulsória da Pessoa Jurídica na Lei Anticorrupção**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2018, p. 19.

Ademais, cumpre ressaltar que a origem da corrupção no Brasil é o resultado pela busca patrimonial, e esta busca veio a transcender os princípios éticos, basilares de uma sociedade para atingir interesses pessoais.

Procurando exemplificar as práticas de crimes de corrupção ocorridos no Brasil à época da colonização, Núbia Elizabette de Jesus Paula afirma que [...] houve a disseminação da corrupção em todos os meios; distribuição, por D. João VI, à elite local, de honrarias e títulos de nobreza, em troca de apoio oferecido à Coroa; fraudes eleitorais, além de outras formas de corrupção [...] <sup>99</sup>

Nota-se que as práticas de corrupção à época da colonização tinham por finalidade auferir alguma vantagem em troca, a exemplo, de favores e apoios. Não obstante, a prática corruptiva existente à época da colonização brasileira sempre esteve voltada para angariar alguma vantagem, e todas essas vantagens voltava-se para algum ganho patrimonial.

Deste modo, em detrimento dos atos criminosos praticados durante o período de colonização do Brasil, originou-se a prática de atos de corrupção, dando início a um período de grande crise, no que tange às relações de particulares com o poder público. A prova disso são os ilícitos de corrupção estampados nas capas de jornais, e que, infelizmente, tais condutas tem-se apresentado de maneira mais frequente aos olhos da população.

Assim, ficam a presente e as futuras gerações incumbidas de agirem, pautando sempre nos princípios da ética e da moralidade, respeitando sempre a “*res*” pública, para que desta maneira possamos passar por tempos de glória.

### 3.3 EFEITOS DA CORRUPÇÃO E AS RAZÕES PARA O SEU COMBATE

Sem sombra de dúvidas, a corrupção é um dos maiores males presente em toda sociedade, problema este que é de preocupação internacional, visto que, traz em seu bojo uma infinidade de malefícios, tanto patrimonial, como social.

Neste sentido, Núbia Elizabette de Jesus Paula, ao tecer comentários acerca dos efeitos da corrupção, afirma que “Os efeitos da corrupção são numerosos, incluindo limitações do

---

<sup>99</sup> PAULA, Núbia Elizabette de Jesus. **Do Alcance da Dissolução Compulsória da Pessoa Jurídica na Lei Anticorrupção**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2018, p. 18.

crescimento econômico, diminuição da confiança no governo e redução da legitimidade da economia de mercado e da democracia.”<sup>100</sup>

É notório que a corrupção é capaz de levar um país a ruína, eis que inibe o crescimento da economia, visto que parte do investimento do poder público em melhorias para a infraestrutura acaba sendo utilizado para fins ilícitos, favorecendo uma minoria de pessoas.

Ademais, a imagem do país no exterior acaba sendo manchada em detrimento dos crimes de corrupção existentes, e por consequência, possíveis investidores deixam de investir capital, por não existir confiança no governo que está a frente do país. Não se deve olvidar que com as práticas de corrupção, a democracia acaba sofrendo impacto negativo, visto que ela passa a ter a sua legitimidade duvidada.

Assim, é evidente que o poder público será o ente que sofrerá as maiores perdas em decorrência dos atos de corrupção, resumindo essas perdas com o prejuízo financeiro, conforme o ensinamento de Márcio Pestana abaixo descrito:

A infração, à evidência, nos limites dessa obra, trasmudada para lesão, na terminologia da Lei Anticorrupção, é uma espécie de agir do administrado, voluntário ou involuntário, desconforme à lei, especificamente no tocante aos modais obrigatório e proibido, no caso, em desfavor da Administração Pública, a lesionada, sendo incorrido por aqueles que designamos administrados [...]<sup>101</sup>

Objetivando elencar alguns exemplos de práticas corruptivas, elencando também os seus efeitos, Rogério Gesta Leal e Yuri Schneider exemplificam:

[...] quando alguém paga suborno para obter determinado tratamento médico-hospitalar; ou paga suborno para conseguir vaga escolar, condutas estas que estão a violar os sistemas de ensino e de saúde existentes. E até indiretamente, como quando autoridades estatais permitem, pela via do suborno, que sejam comercializados resíduos tóxicos e depositados sem as cautelas devidas em áreas de densidade demográfica significativa, gerando às pessoas destas localidades danos as suas saúdes ao longo do tempo.<sup>102</sup>

Esses efeitos negativos acabam por provar que para que haja controle dos crimes de corrupção, deverão ocorrer ações conjuntas entre a população, Estado e organismos

---

<sup>100</sup> PAULA, Núbia Elizabette de Jesus. **Do Alcance da Dissolução Compulsória da Pessoa Jurídica na Lei Anticorrupção**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2018, p. 34.

<sup>101</sup> PESTANA, Marcio. **Lei anticorrupção: exame sistematizado da Lei n. 12.846/2013**. Barueri, SP, Editora Manole, 2016. p. 38.

<sup>102</sup> LEAL, Rogério Gesta. SCHNEIDER, Yuri. **Os Efeitos Deletérios da Corrupção em Face dos Direitos Humanos e Fundamentais**. *Revista da AJURIS*, v. 41, n. 136, Dezembro, 2014. p. 418. Disponível em: <<http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/368/303>>. Acessado em 29 out. 2019, às 10h02min.

internacionais, a fim de que se possa ter um ambiente em que o poder público possa atuar, sempre pretendendo alcançar o interesse de toda a população, e não a interesses particulares.

Conforme os ensinamentos de Núbia Elizabette de Jesus Paula, os efeitos da corrupção são: políticos, econômicos e sociais. Assim, o efeito político da corrupção é representado pela atuação da pessoa eleita em benefício de interesses particulares, além de, em determinadas situações, procurar favorecer pessoas que tenham contribuído para a campanha eleitoral, e, por consequência, essas pessoas passam a administrar a máquina pública de maneira indireta.<sup>103</sup>

O efeito econômico se dá com o prejuízo sofrido pela máquina pública com os desvios de dinheiro e pagamentos indevidos a terceiros, além de prejuízo sofrido pelo poder público pela falta de investimento de capital estrangeiro. Por derradeiro, o efeito social é representado pela falta de investimento do dinheiro público em setores essenciais para desenvolvimento de país, a exemplo da educação, saúde, infraestrutura, etc.

Por derradeiro, ao enumerar comentários acerca das razões para o combate da corrupção, Núbia Elizabette de Jesus Paula ensina:

[...] pode se concluir facilmente que a corrupção gera pobreza, bem como esta última trata-se de uma das consequências da corrupção. Nesta senda, temos, novamente, um círculo vicioso, vez que a prática de atos corruptivos gera danos ao desenvolvimento humano de uma nação, influenciando na qualidade de vida da população. As consequências disso são a necessidade de aumento de verbas públicas, a redução de consumo, a concentração de renda com a consequente desigualdade social, a lavagem de ativos para o exterior [...]<sup>104</sup>

Pelo exposto, vislumbra-se que os próprios efeitos da corrupção justificam o seu combate, visto que os mesmos são negativos e, por consequência, não há justificativa para a manutenção dos mesmos.

Outrossim, é imprescindível o combate à corrupção, visto que, por meio destas práticas, diminui-se as desigualdades sociais e a pobreza. Ademais, com o combate a corrupção, o Estado terá credibilidade perante os demais países, e assim, contribuirá para com o desenvolvimento econômico, por meio de investimento na economia nacional.

Por todo o exposto, para um país que almeja o desenvolvimento econômico e social não resta outra alternativa, senão a adoção de medidas para o combate da corrupção.

---

<sup>103</sup> PAULA, Núbia Elizabette de Jesus. **Do Alcance da Dissolução Compulsória da Pessoa Jurídica na Lei Anticorrupção**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2018, p. 37.

<sup>104</sup> Ibid. p. 38.

### 3.4 ORIGEM E OBJETIVOS

A lei de anticorrupção é produto de um pacto internacional firmado pelo Brasil, com o intento de combater a corrupção de entes públicos. Por isso, foi editada a Lei Anticorrupção para concretizar o compromisso firmado. Outrossim, vale mencionar que a Lei Anticorrupção reflete os reclamos da população brasileira, bem como os anseios da sociedade internacional, visto que nos últimos anos, as empresas brasileiras ganharam a mídia nacional em razão de escândalos de corrupção.

No que tange ao seu contexto histórico, a lei de anticorrupção possui um elo com uma lei norte-americana, a qual visava conter práticas ilegais cometidas por empresas em detrimento dos Estados Unidos da América.

Assim, ao tratar acerca do contexto histórico da lei de anticorrupção, ensina Marcela Blok:

A lei anticorrupção nasceu de um projeto enviado pelo Executivo federal, ainda em 2010. Diante dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil como signatário da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, todos os 36 sócios da entidade (incluindo-se o Brasil) se comprometeram a criar legislações de combate ao suborno em países estrangeiros. O projeto permaneceu por cerca de 3 anos inerte até que um grupo de deputados conseguiu constituir uma comissão especial, que permitisse dar mais celeridade ao processo de tramitação, tendo sido sancionada em agosto de 2013 (a Lei foi aprovada pela Câmara dos Deputados em 24 de Abril de 2013 e pelo Senado em 04 de Julho de 2013 e encaminhado para sanção presidencial).<sup>105</sup>

Nota-se do texto acima que foi o Poder Executivo Federal que se mobilizou para proceder com a criação da lei em estudo, bem como, transpareceu a sua preocupação em implementar no ordenamento jurídico brasileiro uma norma que contribuísse para o controle de atos lesivos cometidos em detrimento do poder público.

Deve-se ter em mente que a lei de anticorrupção possui abrangência em todo o território nacional, ou seja, abrange desde a União, Estados e Municípios. Vale ainda trazer a tona que a lei em estudo, durante a sua criação, passou por um processo de discussão acerca de sua viabilidade e necessidade no Brasil.

---

<sup>105</sup> BLOK, Marcela. Revista de direito bancário e do mercado de capitais. **Nova lei de anticorrupção (lei 12.846/2013) e o compliance**. Disponível em: < <http://lelivros.love/book/nova-lei-anticorrupcao-e-o-compliance-marcella-blok/>>. Acessado em 29 maio 2019, às 23h37min.

Não se deve olvidar que a criação de leis precedem de fatos cometidos anteriormente, e no caso norte-americano não difere, pois foi necessária a prática de atos lesivos ao poder público, para que alguma medida legislativa fosse adotada, conforme ensina Marcela Blok:

Inspirada na lei estadunidense Foreign Corrupt Practices Act, que tem sua origem no emblemático caso Watergate, a Lei Anticorrupção introduz a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica envolvida em casos de corrupção praticados em seu interesse ou benefício. Ou seja, a lei prevê a possibilidade da responsabilização da empresa independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais envolvida [...]<sup>106</sup>

Como se vê, a Lei de Anticorrupção criada nos Estados Unidos da América teve como origem casos emblemáticos de corrupção. Com a edição da respectiva lei, foi introduzido o programa de controle de integridade de empresas, qual seja, o *compliance*, bem como foi regulamentado o acordo de leniência.

Não obstante, a lei brasileira em comento também possui origem em casos de corrupção envolvendo empresas e funcionários públicos. Deste modo, a edição desta lei também procurou dar um tratamento mais rígido aos que se envolverem em atos ilícitos cometidos em detrimento do erário.

Vale trazer a baila que a corrupção se caracteriza pela má utilização dos recursos públicos com o fim de favorecer a si próprio ou a terceiro. Por conseguinte, a corrupção representa uma total afronta aos princípios do direito administrativo, dentre ele, o princípio da legalidade, moralidade, isonomia, etc.

Nesse sentido, ao tratar acerca da corrupção no Brasil, ensina Fernando Filgueiras:

A corrupção é explicada por uma teoria da ação informada pelo cálculo que agentes racionais fazem dos custos e dos benefícios de burlar uma regra institucional do sistema político, tendo em vista uma natural busca por vantagens [...]<sup>107</sup>

Nota-se do exposto que os crimes de corrupção são cometidos em detrimento do poder público com o fim de adquirir vantagem econômica para si próprio. Ademais, não pairam dúvidas de que essas práticas representam um mal social muito grande, na medida em que os

---

<sup>106</sup> BLOK, Marcella. Revista de direito bancário e do mercado de capitais volume 65. **A nova lei de anticorrupção e o compliance**. Disponível em: <http://lelivros.love/book/nova-lei-anticorruptcao-e-o-compliance-marcella-blok/>. Acessado em 22 maio 2019, às 23h23min.

<sup>107</sup> FILGUEIRAS, Fernando. **A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social**. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-62762009000200005&script=sci\\_arttext&tlng=ES](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-62762009000200005&script=sci_arttext&tlng=ES). Acessado em 29 maio 2019, às 22h54min.

recursos financeiros destinados para determinado setor público acabam sendo desviados. Assim, de primeiro plano, deve-se louvar a edição da Lei de Anticorrupção.

Ao tratar acerca dos motivos da edição da Lei de Anticorrupção, Gilson Dipp e Manoel L. Volkmer de Castilho aduzem:

[...] Não há dúvida de que o Projeto de Lei era ambicioso no sentido de estabelecer regras eficientes para barrar a corrupção tida por fenômeno capaz de perturbar toda a economia nacional além de desfigurar instituições, tradições e valores essenciais para solidez e respeitabilidade dos negócios, dos programas de governo e de relações institucionais, nacionais e internacionais.[...] <sup>108</sup>

Desta forma, a preocupação legislativa foi pautada na busca de medidas que viessem a somar forças para ajudar a realizar um controle maior quantos aos atos lesivos praticados em detrimento do poder público, visto que tais práticas geravam e ainda geram grandes perdas patrimoniais, e, ainda, deixam dúvidas quanto à credibilidade do ente federado perante os demais.

Por seu turno, dissertando sobre a corrupção, ensinam Fernanda Marinela, Fernando Paiva e Tatiany Ramalho:

O fenômeno da corrupção relaciona-se diretamente com a eficácia e a credibilidade da gestão pública, atingindo toda a sociedade, seja em menor ou maior escala. Os atos corruptos trazem sérias consequências ao desenvolvimento de um país e contribuem sobremaneira para o agravamento das desigualdades sociais <sup>109</sup>.

Desta forma, é indubitável os efeitos danosos da corrupção para com o poder público, pois reflete ainda mais no seu campo econômico, representado pela falta de recursos que são desviados para fins escusos, e por decorrência, promove injustiça perante as pessoas menos favorecidas que necessitam da prestação do serviço público.

Assim, é possível notar que a lei de anticorrupção foi pautada em modelos já existentes no mundo, e que por sua vez veio de encontro com o anseio e necessidades do Brasil. Por seu turno, a respectiva lei procurou blindar o poder público de crimes cometidos por terceiros.

Oportuno ressaltar que a corrupção não é algo novo, mas sim, faz parte de tempos longínquos, presente no Brasil desde o período de colonização. Deve-se trazer a baila que a

---

<sup>108</sup> DIPP, Gilson. CASTILHO, Manoel L. Volkmer de. **Comentários sobre a Lei Anticorrupção**. São Paulo, Editora Saraiva, 2016. p. 23.

<sup>109</sup> MARINELA, Fernanda. PAIVA, Fernando. RAMALHO, Tatiany. **Lei anticorrupção: Lei 12.846/2013, de 1º de agosto de 2013**. São Paulo, 2015, Editora Saraiva, p. 29.

corrupção possui um viés político, eis que, conforme relatado pela própria mídia nacional, na grande maioria das vezes, é possível notar o envolvimento de políticos em crimes de corrupção. No entanto, tal prática criminosa não se limita aos políticos. No entanto, tal fato se dá em razão da influência de políticos em alguns setores da administração pública. Assim, nos dias atuais, os escândalos por crimes de corrupção vem ganhado notoriedade, em razão de que a mídia tem divulgado em rede nacional, bem como as pessoas de hoje em dia possuem uma cultura diferente, ou seja, uma cultura crítica. Além disso, elas possuem um olhar crítico, e a prova disso são as inúmeras manifestações que ocorreram no Brasil nos últimos anos.

A lei em comento inovou ao estabelecer a responsabilidade objetiva para as empresas que vierem a contratar com o poder público e conseguirem algum proveito por meio de atos ilícitos cometidos por seus colaboradores. Ademais, como já dito, a lei de anticorrupção incumbiu à pessoa jurídica de fiscalizar seus colaboradores, ou seja, a empresa assumirá a responsabilidade de evitar a prática de crimes em detrimento do poder público.

Deste modo, tratando acerca da responsabilidade da pessoa jurídica, ensina Valdir Moyses Simão e Marcelo Pontes Vianna:

A responsabilização de que trata a lei poderá ocorrer em duas esferas distintas: administrativa e civil. Em ambos os casos, a imputação de responsabilidade a pessoas jurídicas independe da comprovação do ânimo subjetivo (dolo ou culpa) de seu corpo diretivo ou sócios. Portanto, a LAC expressamente determinou que a responsabilização da pessoa jurídica em face dos atos lesivos ali disciplinados apresenta caráter objetivo.<sup>110</sup>

Assim, o resultado desta característica da Lei Anticorrupção será a assunção de responsabilidades por todas as ações praticadas por terceiros em detrimento do interesse da pessoa jurídica independentemente de dolo ou culpa.

Do exposto, é evidente a preocupação do poder público, bem como de organizações internacionais em combater a corrupção, pois ela é maléfica, responsável pela estagnação econômica e social de um país. Desta forma, o objetivo da Lei Anticorrupção não poderia ser outro, senão o combate às práticas ilícitas e danosas cometidas em detrimento da máquina pública.

---

<sup>110</sup> SIMÃO, Valdir Moyses. VIANNA, Marcelo Pontes. **O acordo de leniência na lei anticorrupção: histórico, desafios e perspectivas**. São Paulo, Editora Jurídicos Trevisan, 2017, p. 29-30.

### 3.5 PRINCIPAIS ASPECTOS

A necessidade de tutelar o patrimônio público e dar total obediência aos princípios do direito administrativo fez com que fosse editada a Lei Anticorrupção. Vale ressaltar que a respectiva lei atendeu aos reclamos da população brasileira, eis que sempre objetivou endurecer as sanções daqueles que viessem a adquirir vantagem ilícita em detrimento do poder público. Assim, pode se afirmar de maneira categórica que a Lei 12.846/2013 tutela o interesse público sobre o interesse particular.

A respectiva lei com suas pesadas sanções, busca fazer com que as empresas que possuem relação jurídica com a administração pública venham a agir dentro da legalidade, obedecendo os princípios morais e éticos.

Para tanto, a lei em apreço estabeleceu a responsabilidade objetiva tanto na esfera administrativa, como também na esfera civil às pessoas jurídicas. A responsabilidade objetiva é plenamente justificada, eis que a empresa tem o dever de assumir os riscos do empreendimento, e para tanto, adotar medidas que busquem a ocorrência de crimes por parte de seus sócios/representantes/funcionários.

Assim, para que haja a existência de responsabilidade objetiva, basta que a pessoa jurídica tenha obtido alguma vantagem ilícita em detrimento de ações praticadas por seus colaboradores. Nota-se ausência de necessidade de prova de dolo ou culpa por parte da empresa.

Ademais, a empresa não será a única a ser responsabilizada, ou seja, seus empregados, ou pessoas que agem em seu nome também sofreram sanções em detrimento de suas condutas ilícitas. Oportuno ressaltar que se faz necessário a prova de que a pessoa física agiu com dolo ou culpa.

A lei de anticorrupção traz em seu bojo também causas que permitem minorar as sanções a serem aplicadas às empresas, dentre elas, é levada em consideração a gravidade do ilícito, a consumação do fato, a existência de compliance, etc.

Por seu turno, importante destacar a figura do compliance. Este por sua vez é caracterizada por ser um instrumento de controle de integridade tanto da empresa como também de seus colaboradores.

Assim, conforme dispõe a lei em estudo, a existência de controle de integridade em uma empresa não será suficiente para isentá-la de qualquer responsabilização, no entanto será capaz de diminuir a sua pena de maneira significativa. Ressalta-se que em casos extremos é que poderá levar a isenção da responsabilidade da empresa, ou seja, quando restar provado que esta utilizou-se de todos os meios e mecanismos existentes a sua disposição para evitar a prática de ilícitos e, mesmo assim, estes não se mostrarem suficientes.

No mesmo sentido, caso a pessoa jurídica contribua para com a investigação que apura ilícitos tipificados na lei em comento, ela poderá ter sua pena atenuada. Neste sentido, afirmam Fernanda Marinela, Fernando Paiva e Tatiany Ramalho:

[...] é inegável que as pessoas jurídicas, por estarem próximas aos fatos, têm informações importantes que, sem a cooperação, as autoridades públicas jamais terão conhecimento. Evidentemente, uma vez que a empresa tenha conhecimento concreto da ocorrência de fatos ilícitos, quanto antes for sua cooperação, maiores deverão ser os benefícios adquiridos por ela.<sup>111</sup>

Outro aspecto de suma importância foi a regulamentação do acordo de leniência no seu artigo 16, visto que tal medida busca fazer com que os envolvidos em ilícitos causados ao erário venham a contribuir para com a investigação. Neste sentido, Valdir Moyses Simão e Marcelo Pontes Vianna afirmam que “Por meio do acordo de leniência, tem-se a expectativa do alcance de outros resultados além da simples conclusão do PAR.[...]”<sup>112</sup>.

Ademais, ainda dissertando acerca do acordo de leniência e o órgão competente para sua celebração, Valdir Moyses Simão e Marcelo Pontes Vianna ensinam com maestria:

[...] o § 10, do art. 16 da LAC, estabeleceu a competência exclusiva da CGU para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira. Tal regra está alinhada com o disposto no § 2º do art. 8º da Lei, que atribuiu também à CGU a competência concorrente para instaurar processos de responsabilização de pessoas jurídicas ou avocar os instaurados por outros órgãos, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.[...]<sup>113</sup>

Conforme se vê, a Lei Anticorrupção concedeu à Controladoria Geral da União o poder para celebrar acordo de leniência no âmbito federal em casos em que há práticas lesivas

---

<sup>111</sup> MARINELA, Fernanda. PAIVA, Fernando. RAMALHO, Tatiany. **Lei anticorrupção: Lei 12.846/2013, de 1º de agosto de 2013**. São Paulo, 2015, Editora Saraiva, p. 128.

<sup>112</sup> SIMÃO, Valdir Moyses. VIANNA, Marcelo Pontes. **O acordo de leniência na lei anticorrupção: histórico, desafios e perspectivas**, São Paulo, 2015, Editora Jurídicos Trevisan, 2017, p. 102.

<sup>113</sup> Ibid. p. 102.

realizadas em detrimento do poder público federal, bem como a administração pública estrangeira.

Como já dito, o acordo de leniência contribuirá para com a investigação, bem como será capaz de descobrir outras pessoas envolvidas em práticas ilícitas, fazendo com que estas venham a reparar o poder público dos danos provocados pelas mesmas.

### 3.6 INFRAÇÕES E PUNIÇÕES

A lei de anticorrupção trouxe em seu bojo, dentre outras coisas, as infrações e punições às pessoas jurídicas e às pessoas físicas que atuarem em nome da pessoa jurídica.

As punições podem ocorrer tanto na esfera administrativa, como também na esfera judicial.

Assim, dissertando com maestria acerca da lei anticorrupção, ensina Marcella Blok:

A responsabilidade administrativa é uma manifestação do poder de polícia estatal, que a Administração Pública exerce sobre todas as atividades e bens que afeta o possam afetar a coletividade. Verificado o descumprimento de normas administrativas, cabe ao poder de polícia impor sanções, que não têm natureza indenizatória, mas sim punitiva.

No campo civil indenizatório, o sistema jurídico brasileiro admite a responsabilidade sem culpa em situações especiais, baseadas na teoria do risco. Essa construção teórica parte da argumentação de que se uma atividade é perigosa e gera riscos para a sociedade, o dever de ressarcir os prejuízos decorrentes dessa atividade deve independe da apuração de culpa.<sup>114</sup>

Assim, a empresa poderá ser responsabilizada administrativa e civilmente de maneira simultânea, ou seja, sofrerá as sanções do artigo 6º e 19 da lei em comento mesmo praticando uma única conduta em detrimento do poder público.

De proêmio, ao tratar acerca das infrações dispostas na lei de anticorrupção, deve-se ter em mente que o artigo 5º da lei em comento dispõe acerca das práticas vistas como lesivas ao erário. Não obstante, as condutas lesivas descritas no artigo da lei de anticorrupção são taxativas, eis que em razão do fato da lei retro estabelecer responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, tais infrações devem estar previamente dispostas na lei. No que tange aos bens jurídicos, é sabido que a lei de anticorrupção protege o patrimônio público, bem como os

---

<sup>114</sup> BLOK, Marcella. Revista de direito bancário e do mercado de capitais volume 65. **A nova lei de anticorrupção e o compliance**. Disponível em: <http://lelivros.love/book/nova-lei-anticorruptao-e-o-compliance-marcella-blok/>. Acessado em 22/05/2019 às 23h22min.



um servidor público para a incidência da lei 12.846/2013. Nesse sentido, Fernanda Marinela, Fernando Paiva e Tatiany Ramalho afirmam que “[...] a vantagem deve objetivar a prática de um ato futuro e certo, sendo imprescindível demonstrar com precisão as condições da vantagem, quando e como ocorreram. [...]”<sup>116</sup>.

No que tange a conduta descrita no inciso II do artigo acima citado, se faz necessária a prova inequívoca de que a empresa tenha financiado alguma conduta prevista na lei de anticorrupção, ou seja, precisa de uma conduta positiva da empresa no ato de financiar práticas ilícitas.

Por seu turno, o inciso III do artigo 5º da lei 12.846/2013 considera como ilícita a utilização de pessoa jurídica ou física com objetivo de atender interesses pessoais, em detrimento do poder público. Cumpre salientar que o inciso em comento remete à hipótese de aplicação da sanção de dissolução compulsória da pessoa jurídica, visto que em tal situação a empresa teria sido criada com o objetivo de esconder a prática de condutas ilícitas, e não de cumprir com a sua função social. Observa-se que tal medida deverá ser unicamente aplicada na esfera judicial. Ademais, o juiz ao se deparar com uma situação semelhante a esta, terá uma tarefa árdua, visto que para se aplicar a dissolução da pessoa jurídica, esta deverá ter sido criada apenas para cometer e esconder a prática de condutas ilícitas.

Assim, caso a empresa esteja em pleno funcionamento, desenvolvendo suas atividades empresarias e esta venha a ser utilizada para esconder as condutas dispostas no inciso III do artigo em comento, seguramente haverá óbice, visto que por mais que esteja praticando condutas ilícitas, estará cumprindo com a sua função social.

O inciso IV elenca as condutas ilícitas praticadas durante o processo de licitação e a consecução dos contratos celebrados juntos ao poder público. No que se refere ao processo licitatório, são justificadas as condutas dispostas no inciso em comento, eis que o processo de licitação preza pela igualdade de condições a todos os licitantes, ou seja, ninguém que esteja concorrendo poderá obter qualquer tipo de vantagem.

No âmbito dos contratos, é devido trazer à baila que ao celebrar uma obrigação junto ao poder público, muitas vezes a empresa se utiliza de funcionários públicos para superfaturar contratos, ou seja, elevam o valor do contrato de maneira a causar grandes perdas ao erário.

---

<sup>116</sup> MARINELA, Fernanda. PAIVA, Fernando. RAMALHO, Tatiany. **Lei anticorrupção: Lei 12.846/2013, de 1º de agosto de 2013**. São Paulo, 2015, Editora Saraiva, p. 91.

Cumprer ressaltar que as condutas dispostas na lei de anticorrupção são aplicadas em casos de celebração de contratos e parcerias entre pessoas jurídicas e o poder público nacional ou estrangeiro.

Por derradeiro, o inciso V tipifica como ilícita a conduta consistente em impedir/dificultar a fiscalização por parte dos órgãos competentes.

No entanto que cabe uma ressalva ao inciso em comento, visto que não restou demonstrado o que é dificultar. Assim, caso sejam solicitadas informações às pessoas jurídicas e estas informações não forem dadas em tempo razoável, será possível considerar tal conduta como sendo passível de responsabilização?

Neste sentido, ao tratar acerca do tema ora discutido, disserta Fernanda Marinela, Fernando Paiva e Tatiany Ramalho:

Em se tratando de responsabilidade objetiva, não será avaliado se esta atitude pretendia ou não dificultar as atividades de fiscalização ou investigação, uma vez que não é avaliado o elemento subjetivo da conduta – culpa ou dolo. A omissão quanto ao dever de colaboração das pessoas jurídicas com os órgãos de fiscalização quando lhes for solicitadas informações e documentos é passível de responsabilização, por sua vez, o não cumprimento de prazos, independentemente dos motivos, poderá ser tratado como um comportamento que dificulta a investigação e/ou fiscalização apta a ensejar a aplicação de sanção para a pessoa jurídica<sup>117</sup>.

Assim, dada a complexidade do inciso em comento é que se deve ter um cuidado redobrado a fim de evitar atos arbitrários praticados por parte dos responsáveis em aplicar a sanção devida.

Nota-se que as condutas acima delineadas pressupõem ofensa a um direito, ou seja, a partir de então é que essas ofensas são passíveis de serem punidas.

No âmbito administrativo, a investigação e a condenação por crimes de corrupção obedece o devido processo legal e o contraditório. No entanto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que ainda não haja defesa técnica feita por advogado, não haverá ofensa aos princípios acima delineados.

Cumprer salientar que o processo administrativo é disciplinado pela lei 9.784/99 e pelo decreto 8.420/2015. Este último, em seu artigo 3º, dispõe acerca da competência para apuração de condutas criminosas praticadas em detrimento do poder público, conforme se vê:

---

<sup>117</sup> MARINELA, Fernanda. PAIVA, Fernando. RAMALHO, Tatiany. **Lei anticorrupção: Lei 12.846/2013, de 1º de agosto de 2013**. São Paulo, 2015, Editora Saraiva, p. 109.

Art. 3º A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é da autoridade máxima da entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo, ou, em caso de órgão da administração direta, do seu Ministro de Estado.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada, sendo vedada a subdelegação<sup>118</sup>.

Observa-se que a autoridade máxima da entidade é quem será responsável pela instauração do procedimento administrativo. No entanto, antes mesmo de tomar qualquer medida, cabe ao responsável pela instauração do processo administrativo constatar a existência de autoria e materialidade, ou seja, se faz necessária a justa causa para instaurar o processo administrativo com o fim de apurar qualquer conduta.

No que se refere às sanções no âmbito administrativo, estas poderão ser de aplicação de multa, levando em consideração o faturamento da empresa no ano anterior, podendo chegar à publicação de sentença condenatória.

É nítido que caso haja aplicação das sanções acima delineadas, a pessoa jurídica sofrerá grandes perdas, desde patrimonial até com relação a sua imagem, visto que com a publicação da sentença condenatória, a imagem da empresa irá se desvalorizar de maneira gradativa.

No âmbito administrativo, a Controladoria Geral da União desempenha um papel de suma importância, visto que tem, dentre outras, a finalidade de promover o início do processo administrativo para responsabilizar as pessoas jurídicas por ilícitos cometidos em detrimento do poder público federal, sob a égide da lei de anticorrupção.

Neste sentido, dissertando sobre a Controladoria Geral da União, Paulo de Martino Jannuzzi afirma que “[...] as auditorias da CGU investigam diversos aspectos administrativos e contábeis atinentes à gestão de um amplo leque de programas públicos, cobrindo amostras significativas de unidades subnacionais a cada ano [...]”<sup>119</sup>.

No mesmo sentido, ao delinear acerca da Controladoria Geral da União, disserta Marcella Blok:

A novel lei conferiu à autoridade máxima de cada órgão ou entidade da Administração Pública o poder de instaurar e julgar o processo Administrativo para

---

<sup>118</sup> BRASIL. **Decreto 8.420/2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm)>. Acessado em 02 jun. 2019, às 22h43min.

<sup>119</sup> JANNUZZI, Paulo de Martino. **Avaliação de programas públicos por meio da análise estruturada dos relatórios de auditoria da controladoria geral da união**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cgpc/article/view/3719/2336>>. Acessado em 02 jun. 2019, às 23h53min.

apuração da responsabilidade da pessoa jurídica, permitindo a delegação. Ao mesmo tempo, estabelece, na esfera federal, a competência concorrente da Controladoria-Geral da União (CGU) para a mesma missão, incluindo os poderes de avocação.<sup>120</sup>

Vale ressaltar que a competência da Controladoria Geral da União se limita aos crimes cometidos em detrimento do poder público federal.

Ademais, a instauração de processo administrativo não é óbice para responsabilização da pessoa jurídica na esfera judicial.

Outro aspecto positivo disposto na Lei Anticorrupção é que ainda que a pessoa jurídica venha a ser responsabilizada na esfera administrativa e na esfera judicial, ela não ficará isenta de reparar o dano causado, conforme dispõe o artigo 6º, §3º da lei 12.846/2013<sup>121</sup>.

Por conseguinte, no que tange acerca da responsabilização da pessoa jurídica na esfera judicial, esta poderá ocorrer mediante ação judicial movida tanto pela União, Estados, Municípios e o Ministério Público.

No âmbito judicial, de acordo com o artigo 19 da lei 12.846/2013<sup>122</sup>, a pessoa jurídica, caso venha a ser condenada, poderá perder bens ou valores adquiridos em decorrência da prática criminosa, suspensão das atividades da empresa, dissolução da pessoa jurídica, chegando à proibição de receber incentivos de órgão ou instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público.

Não obstante, além da pessoa jurídica, a pessoa que tenha agido em seu nome também poderá ser responsabilizada na esfera judicial, desde que haja prova de dolo ou culpa em sua conduta.

Porém, durante o processo de responsabilização das pessoas jurídicas e pessoas físicas deverá ser levado em consideração a gravidade do fato praticado, a consumação do delito ou não, a vantagem obtida, a gravidade da lesão cometida, a situação financeira do autor do

---

<sup>120</sup> BLOK, Marcella. Revista de direito bancário e do mercado de capitais volume 65. **A nova lei de anticorrupção e o compliance**. Disponível em: <<http://lelivros.love/book/nova-lei-anticorruptcao-e-o-compliance-marcella-blok/>>. Acessado em 22 maio 2019, às 23h23min.

<sup>121</sup> BRASIL. **Lei 12.846 de 1º de agosto de 2013**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12846-1-agosto-2013-776664-normaatualizada-pl.pdf>>. Acessado em 04 jun. 2019, às 00h21min.

<sup>122</sup> BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12846-1-agosto-2013-776664-normaatualizada-pl.html>>. Acessado em 02 jun. 2019, às 16h35min.

ilícito, bem como a existência do *compliance* no seio empresarial, ou seja, um controle de integridade de ações da pessoa jurídica, conforme artigo 7 da lei 12846/2013<sup>123</sup>.

Vale ressaltar que tal situação não isentará a pessoa jurídica ou física de sua responsabilidade, no entanto a pena poderá ser minorada ante a existência de fatos e condições que justificam tais medidas.

### 3.7 COMPLIANCE

O *compliance* é um instituto de controle de integridade presente na Lei Anticorrupção e tem a finalidade de diminuir a ocorrência de condutas ilícitas no meio empresarial, e, por consequência, diminuir os custos da pessoa jurídica com processos e honorários advocatícios.

Vale ressaltar que o *compliance* surgiu na legislação norte-americana, no entanto, foi importado para o direito brasileiro, tendo uma grande aceitação, visto que objetiva reduzir ao máximo a possibilidade de ocorrência de condutas ilícitas perpetradas pelas pessoas jurídicas, por intermédio de seus representantes, e, por decorrência, diminui as chances de perdas patrimoniais por parte da pessoa jurídica.

Assim, o *compliance* pugna por manter a empresa com sua integridade irretocável, íntegra. É preferível que instalação do *compliance* venha a se dar no departamento que seja mais propenso a cometer irregularidades e crimes, em especial, no setor que cuida das finanças, tendo em vista que com essa prática, seguramente será possível conter eventuais danos/sanções às empresas.

Nesta toada, vale trazer a baila o conceito de *compliance* definido por Maristela Abla Rosseti e Andre Grunspun Pitta:

O compliance diz respeito ao conjunto de ações a serem adotadas no ambiente corporativo para que se reforce a anuência da empresa à legislação vigente, de modo a prevenir a ocorrência de infrações, ou já tendo ocorrido o ilícito, propiciar o imediato retorno ao contexto de normalidade e legalidade [...]<sup>124</sup>

<sup>123</sup> BRASIL. **Lei 12.846 de 1º de agosto de 2013**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm)>. Acessado em 04 jun. 2019, às 00h55min.

<sup>124</sup> ROSSETI, Maristela Abla. PITTA, Andre Grunspun. **Governança corporativa: Avanços e retrocessos**. Disponível em: <[https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/53073904/Governanca\\_Corporativas\\_Avancos\\_e\\_Retrocessos.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1558409201&Signature=5rpSFCfQkkkgZtKBV3NMCikZbEU%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DProgramas\\_de\\_compliance\\_e\\_criterios\\_de\\_r.pdf](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/53073904/Governanca_Corporativas_Avancos_e_Retrocessos.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1558409201&Signature=5rpSFCfQkkkgZtKBV3NMCikZbEU%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DProgramas_de_compliance_e_criterios_de_r.pdf)>. Acessado em 20 maio 2019, às 23h31min.

Ressai de tudo que já foi exposto que o *compliance* impõe às empresas que o adotam o dever de se autorregular. Notadamente, tais ações permitem que o ramo empresarial a agir em conformidade com a moralidade, e o resultado disso, conseqüentemente será a redução de demandas no Judiciário e na esfera administrativa, a fim de responsabilizar as pessoas jurídicas por atos de corrupção/danos ao erário.

Porém, ainda que a empresa disponha de um programa de controle de integridade, ou seja, o *compliance*, e mesmo assim a empresa venha a cometer irregularidades e crimes por intermédio de seus colaboradores contra a administração pública, a pena desta será atenuada, podendo chegar a sua isenção, desde que provado que a empresa utilizou de todos os recursos e meios disponíveis para conter tal prática, notadamente porque situações como essas chegam a sair do controle da empresa, restando a ela nada a fazer, eis que já depreendeu todos os esforços possíveis/os que estavam em seu alcance.

Vale destacar, que o *compliance* é destinado a todos os colaboradores da empresa, ou seja, não é destinado a um determinado grupo de empregados/setor da empresa. Deste modo, aplicando este instituto a todas as pessoas que fazem parte de empresa, de maneira irrestrita, seguramente o resultado será mais proveitoso, notadamente porque o *compliance* cumprirá com a sua finalidade de se evitar condutas imorais no âmbito do mercado.

Oportuno trazer a baila que o *compliance* se assemelha a um código de conduta a ser seguido e obedecido por todos aqueles que fazem parte da pessoa jurídica.

Nota-se que, com a adoção do *compliance*, as empresas terão resultados magníficos, visto que na maioria das vezes não terão que gastar com processos e consultoria jurídica, bem como não sofrerão sanções ou multas. Porém, mesmo que venha a sofrer alguma sanção, esta será muito inferior, comparado aos casos de empresas que não disponham de um programa de controle de integridade.

Do exposto, é possível perceber que a empresa que disponha de mecanismo que permite ter o controle de sua integridade, seguramente ela será um alvo para grandes investidores no mercado financeiro, ou seja, terá sua imagem e marca valorizada no âmbito comercial, notadamente porque, o *compliance* significa conduta ilibada, ética, e assim, a empresa provavelmente não sofrerá qualquer perda patrimonial a título de condenação por prática ilícita.

Vale lembrar que ao tratar acerca da corrupção no Brasil, deve-se ter em mente que a Unidade de Inteligência Financeira, antigo Conselho de Controle de Atividade Financeiras

tem desempenhado um papel de grande valia e importância, eis que desenvolve ações com a finalidade de buscar a origem do dinheiro produto de crime, e, conseqüentemente, identifica os criminosos, sendo que, na maioria das vezes, descobre o envolvimento de um grande número pessoas, ou seja, com suas ações é possível descobrir e desestruturar uma organização criminosa.

Ante o exposto, constata-se que a Lei Anticorrupção veio para somar forças com objetivo de combater a propagação de condutas ilícitas praticadas contra o poder público, tipificando de maneira exaustiva as condutas consideradas ilícitas e passíveis de responsabilização.

Outrossim, a lei em comento passou a responsabilizar as pessoas jurídicas de forma objetiva, obrigando-as a implantar o instituto de controle de integridade (*compliance*), a fim de que fosse possível que elas próprias se policiassem quanto às práticas ilícitas. Do mesmo modo, criou pesadas sanções, que alcançam a possibilidade de dissolução compulsória da pessoa jurídica, tema este que será estudado de forma mais aprofundada no capítulo seguinte.

## **CAPÍTULO 4 - DISSOLUÇÃO COMPULSÓRIA DE PESSOAS JURÍDICAS NA LEI ANTICORRUPÇÃO**

A Lei Anticorrupção trouxe em seu bojo a previsão legal de dissolução compulsória da pessoa jurídica, especificando em seu art. 19 que, caso ela seja utilizada de maneira reiterada para prática de crimes em detrimento do poder público, bem como em casos que a pessoa jurídica venha a ser criada única e exclusivamente para promover a prática de crimes, o juiz poderá dissolver a pessoa jurídica.

No entanto, a referida lei não fez qualquer menção acerca do alcance e o limite da dissolução compulsória da pessoa jurídica. Assim, será realizada uma análise do instituto em comento, juntamente com os princípios do direito empresarial, a fim de delimitar o limite e alcance da dissolução compulsória da pessoa jurídica.

### **4.1 PREVISÃO LEGAL E CARACTERÍSTICAS**

De proêmio, cumpre salientar que a Lei Anticorrupção buscou, ao tipificar condutas ilícitas e prever severas sanções, fazer com que as pessoas jurídicas e físicas não viessem a violar a norma, de modo que em caso de violação, estas sofreriam pesadas sanções. Outrossim, a prova cabal de que o legislador se preocupou em evitar que as pessoas jurídicas praticassem as condutas descritas na Lei 12.846/2013 encontra-se na possibilidade de responsabilização objetiva das pessoas jurídicas.

O instituto da dissolução compulsória da pessoa jurídica encontra-se presente no art. 19 da Lei 12.846/2013, conforme se vê:

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

[...]

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

[...]

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados. [...] <sup>125</sup>

Em análise ao artigo acima descrito, observa-se que a pessoa jurídica poderá ter as atividades encerradas quando a mesma praticar as condutas dispostas no artigo 5º da lei em comento, ou seja, atos de corrupção, ofendendo o princípio da moralidade, princípio este que é a base de todos os atos da administração pública.

Ao delinear comentários acerca da dissolução compulsória da pessoa jurídica, Núbia Elizabette de Jesus Paula ensina:

Por ser considerada medida extremamente grave [...], para aplicação desta sanção, deverão ser observadas as condições presentes no parágrafo 1º do art. 19, ressaltando desde já o termo “habitual” presente no inciso I, sendo este elemento essencial para a configuração da prática merecedora da aplicação desta sanção. <sup>126</sup>

Deste modo, para a incidência da dissolução compulsória, é imprescindível que a pessoa jurídica esteja cometendo atos de corrupção de forma reiterada, ou seja, praticando condutas danosas à própria administração pública.

Por outro lado, é louvável a presença do inciso I, §1º do art. 19 da Lei 12.846/2013, eis que o mesmo possui um a função de delimitar ao aplicador da norma jurídica, o limite da sanção em análise, ou seja, os parâmetros que deverão ser adotados para que se possa dissolver uma pessoa jurídica em razão da prática de atos de corrupção.

Ademais, não se deve olvidar que houve, na lei em estudo, uma explanação quanto a tipificação de atos lesivos passíveis de responsabilização jurídica, porém o legislador não delimitou a aplicação do instituto da dissolução compulsória, conforme Núbia Elizabette de Jesus Paula afirma:

[...] em que pese o legislador definir de modo transparente as condutas e as circunstâncias que se verificadas podem levar a esta penalidade, quais sejam, o art. 19, §1º, I e II, e pelo fato da sanção ser a pena capital para a pessoa jurídica, **o legislador deixou obscuro um dos principais aspectos acerca da dissolução compulsória da pessoa jurídica, qual seja, o seu alcance.** <sup>127</sup> (grifos nossos)

---

<sup>125</sup> BRASIL. **Lei 12.846/2013**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm)>. Acessado em 27 set. 2019, às 23h24min.

<sup>126</sup> PAULA, Núbia Elizabette de Jesus. **Do Alcance da Dissolução Compulsória da Pessoa Jurídica na Lei Anticorrupção**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2018, p. 152.

<sup>127</sup> Ibid. p. 152.

Assim, em análise detida à legislação em estudo, constata-se a inércia legislativa em não dispor acerca do alcance da dissolução compulsória da pessoa jurídica, ou seja, não houve menção acerca da hipótese de dissolução total ou parcial, ficando a cargo de juristas e doutrinadores o ônus de dissertarem sobre o tema, para que se possa verificar uma alternativa acerca de tal possibilidade.

No caso concreto, o juiz deverá constatar se há possibilidade de dissolução total ou parcial, ou mesmo se não há outra alternativa que não seja a dissolução compulsória da pessoa jurídica, tomando como parâmetro o princípio da função social da pessoa jurídica.

#### 4.2 DISSOLUÇÃO TOTAL E DISSOLUÇÃO PARCIAL

O termo dissolução remete a ideia de encerramento, finalização. No direito empresarial, o significado do termo não difere.

Buscando conceituar o instituto da dissolução total e parcial da pessoa jurídica, Núbia Elizabette de Jesus Paula ensina:

[...] dissolução total quando a sociedade se envolve como um todo, encerrando a consecução de seu objeto e abrindo caminho para sua liquidação. Por parcial entende-se a resolução da sociedade apenas em relação a um ou mais sócios, por morte, exclusão ou retirada, mas sempre mantendo a sociedade.<sup>128</sup>

Ressai do conceito acima que dissolução, no direito empresarial, consiste o encerramento das atividades da pessoa jurídica, podendo o encerramento da atividade ser total ou parcial. Assim, a dissolução total ocorrerá com o encerramento total das atividades da pessoa jurídica, e a dissolução parcial se dará em casos de encerramento parcial da atividade da pessoa jurídica, ou até mesmo em situações em que há retirada de um dos sócios do quadro de proprietários da empresa.

Remetendo ao contexto histórico, o Código de Processo Civil de 1939 em seu artigo 655 a 674 passou a disciplinar o procedimento a ser adotado nas instancias judiciais acerca da dissolução da pessoa jurídica<sup>129</sup>.

---

<sup>128</sup> PAULA, Núbia Elizabette de Jesus. **Do Alcance da Dissolução Compulsória da Pessoa Jurídica na Lei Anticorrupção**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2018, p. 153.

<sup>129</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil de 1939**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/De11608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/De11608.htm)>. Acessado em 28 set. 2019, às 00h52min.

Por conseguinte, o Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 1218, inciso VII tratou de disciplinar o procedimento judicial a ser adotado para dissolução da pessoa jurídica.<sup>130</sup>

Ainda tratando acerca de hipóteses de dissolução da pessoa jurídica disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro, vale mencionar que o Código Civil de 2002 dispõe que a pessoa jurídica poderá ser dissolvida pela via administrativa ou pela via judicial. Assim, elencando as hipóteses de dissolução da pessoa jurídica pela via administrativa, dispõe o art. 1.033 do Código Civil:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar [...] <sup>131</sup>

Das hipóteses acima elencadas, nota-se que a pessoa jurídica encerrará a sua atividade quando esta for criada por tempo determinado, e assim, transcorrer o prazo definido de duração. A outra forma de dissolução da pessoa jurídica ocorrerá com o mútuo acordo entre os sócios, objetivando o encerramento das atividades empresarial.

A terceira hipótese se dará quando a maioria dos sócios optarem pela extinção da pessoa jurídica, pessoa jurídica esta que possuía prazo de duração indeterminado. A quarta hipótese será quando, mediante se fizer presente apenas um dos sócios no comando da pessoa jurídica. Nesse caso, em razão da falta de habilitação de outra pessoa no lugar do sócio ausente, ocorrerá a dissolução da pessoa jurídica.

Por derradeiro, a pessoa jurídica cessará a sua atividade quando cessar a autorização para a consecução das atividades típicas de empresa.

Por seu turno, tratando acerca da dissolução total de pleno direito, Núbia Elizabette de Jesus Paula ensina:

---

<sup>130</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil de 1973**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869imprensa.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869imprensa.htm)>. Acessado em 28 set. 2019, às 01h06min.

<sup>131</sup> BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acessado em 28 set. 2019, às 01h28min.

Nesta primeira modalidade de dissolução total, a busca do judiciário apenas se opera quando a solução administrativa não é alcançada. Todavia, se por algum motivo for levada à apreciação do juiz, a ação será de declaração de dissolução de sociedade, e a carga da sentença dissolutória de natureza meramente declaratória [...]<sup>132</sup>

Assim, do teor do art. 1.033 do Código Civil, verificam as hipóteses de dissolução total da pessoa jurídica. Outrossim, é notável a possibilidade de dissolução pela via administrativa, no entanto, caso não haja sucesso na tentativa, poderão as partes interessadas pleitear no Judiciário ação de dissolução da pessoa jurídica.

Conforme entendimento de Núbia Elizabette de Jesus Paula, a pessoa jurídica ainda poderá ser totalmente dissolvida por autoridade administrativa quando uma autoridade do governo tiver o poder para impor a liquidação extrajudicial da pessoa jurídica, a exemplo do Banco do Brasil.<sup>133</sup>

Nestes termos, dispõe o art. 206, inciso III da Lei 6.404/1976: Dissolve-se a companhia: [...] III - por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.<sup>134</sup>

Deste modo, constata-se que a previsão legal de dissolução da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro pela via administrativa é antiga. Ademais, não pairam dúvidas de que a hipótese elencada serve para se fazer um controle na economia nacional, a fim de evitar que pessoas jurídicas venham a serem usadas para a prática de ilícitos.

No que tange à hipótese de dissolução total da pessoa jurídica, conforme o entendimento de Núbia Elizabette de Jesus Paula, será possível em casos que a pessoa jurídica seja utilizada para fins diversos daqueles previstos em sua constituição, ou seja, em casos de abuso da pessoa jurídica.<sup>135</sup>

Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro elenca que em determinadas situações será permitida a dissolução parcial da pessoa jurídica, visto que o juiz deverá primar pela continuidade da atividade empresarial.

Neste sentido, dissertando acerca da dissolução parcial da pessoa jurídica, Núbia Elizabette de Jesus Paula ensina que “[...] foi construído o entendimento de que, se a

---

<sup>132</sup> PAULA, Núbia Elizabette de Jesus. **Do Alcance da Dissolução Compulsória da Pessoa Jurídica na Lei Anticorrupção**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2018, p. 156.

<sup>133</sup> Ibid. p. 159.

<sup>134</sup> BRASIL. **Lei 6.404/1976**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm)>. Acessado em 28 set. 2019, às 02h28min.

<sup>135</sup> PAULA, Núbia Elizabette de Jesus. **Do Alcance da Dissolução Compulsória da Pessoa Jurídica na Lei Anticorrupção**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2018, p. 159-160.

sociedade empresarial tem condições de prosseguir suas atividades, deve-se nesse caso admitir a dissolução parcial, com apuração de haveres do sócio retirante [...]”.<sup>136</sup>

Neste tipo de situação, deve-se primar pela continuidade das atividades da pessoa jurídica, desde que esta apresente condições para tanto.

Outrossim, deverá haver a dissolução parcial da pessoa jurídica desde que reste provado que o sócio da mesma não agiu de forma diligente, mas sim, em total afronta aos interesses da pessoa jurídica. Assim, não resta outra alternativa além dissolução parcial, a fim de que a empresa possa continuar o exercício de suas atividades sem qualquer empecilho.

#### 4.3 ALCANCE DA DISSOLUÇÃO COMPULSÓRIA

De simples análise ao texto da Lei 12.846/2013, ressaltou-se que o legislador procurou criar sanções às pessoas jurídicas e físicas que de algum modo, no exercício de suas atividades, venham a se envolverem em crime de corrupção/atos lesivos à administração pública.

Assim, dentre as penas dispostas na referida lei, a pena de dissolução compulsória da pessoa jurídica apresenta-se como sendo uma das penas mais severas, eis que, por meio desta sanção, a pessoa jurídica poderá ter suas atividades encerradas.

Neste sentido, dispõe o art. 19 da Lei 12.846/2013:

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

[...]

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

[...]

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.<sup>137</sup>

Assim, tratando acerca do alcance da dissolução compulsória da pessoa jurídica, a Lei 12.846/2013 apresentou alguns requisitos para aplicação da sanção em comento. No entanto,

<sup>136</sup> PAULA, Núbia Elizabette de Jesus. **Do Alcance da Dissolução Compulsória da Pessoa Jurídica na Lei Anticorrupção**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2018. p. 161.

<sup>137</sup> BRASIL. **Lei 12.846/2013**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm)>. Acessado em 29 set. 2019, às 16h01min.

tais requisitos se apresentam de forma genérica, eis que a lei em estudo não faz menção à possibilidade de dissolução total ou parcial da pessoa jurídica, ou seja, não se sabe se caso a pessoa jurídica venha a praticar as condutas previstas no art. 19 da Lei Anticorrupção, haverá dissolução total ou parcial.

Por outro lado, ainda que não tenha expressa previsão do alcance da dissolução compulsória da pessoa jurídica na Lei 12.846/2013, tanto o Código Civil, Código de Processo Civil, bem como a Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas) disciplinam acerca da possibilidade de dissolução total ou parcial da pessoa jurídica.

Deste modo, procurando apresentar uma solução acerca do alcance da dissolução compulsória da pessoa jurídica, Núbia Elizabette de Jesus Paula ensina que “Nestes termos, defende-se que caberia a dissolução compulsória total da pessoa jurídica, nos casos que houvesse o uso e a criação da pessoa jurídica, por outra pessoa jurídica, para a prática de atos delituosos de corrupção [...]”<sup>138</sup>.

Assim, a hipótese apresentada pela autora acima mencionada enquadra-se no disposto no art. 19, §1º, inciso II da Lei 12.846/2013, onde a pessoa jurídica foi criada única e exclusivamente para promover a prática de crimes contra o poder público. Ou seja, a pessoa jurídica apresenta-se como sendo um elemento necessário para que se possa esconder a prática de tais crimes.

Ademais, as hipóteses de dissolução total da pessoa jurídica prevista no §1ª, do art. 19 da lei em comento, enquadra-se perfeitamente nas modalidades de atos lesivos ao poder público previsto no art. 5 da mesma lei, conforme se vê:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles **praticados pelas pessoas jurídicas** mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

III - comprovadamente, **utilizar-se** de interposta **pessoa física ou jurídica** para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

[...]

e) **criar**, de modo **fraudulento ou irregular**, **pessoa jurídica** para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;<sup>139</sup> [grifos nossos]

<sup>138</sup> PAULA, Núbia Elizabette de Jesus. **Do Alcance da Dissolução Compulsória da Pessoa Jurídica na Lei Anticorrupção**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2018, p. 177.

<sup>139</sup> BRASIL. **Lei 12.846.2013**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm)>. Acessado em 30 set. 2019, às 16h00min.

Assim, considerando que pessoa jurídica foi constituída para promover a prática de ilícitos em detrimento do poder público, não há razão para que ela venha a continuar existindo, principalmente porque ela não cumpre com a sua função social, bem como porque o objetivo da sua criação não esteve voltado para a facilitação do desenvolvimento da atividade empresarial, muito pelo contrário, esteve voltado para a prática de crimes.

Ademais, vale trazer à tona que nesses casos, a criação da pessoa jurídica para tais fins é plenamente nula, pois sua finalidade social é simulada, bem como porque ela foi criada para, simplesmente, encobertar a prática de crimes de corrupção, o que no ordenamento jurídico brasileiro é absolutamente rechaçado.

No mesmo sentido, ao dissertar acerca da dissolução total da pessoa jurídica, Marcio Pestana afirma:

O elemento indissociável, no caso, é que a pessoa jurídica tenha sido efetivamente criada para tais finalidades, ou seja, desde o instante zero faça parte da arquitetura deliberadamente concebida para ocultar ou dissimular os valores relevantes a que se refere o dispositivo [...]<sup>140</sup>

Assim, conclui-se que a dissolução compulsória total da pessoa jurídica na Lei Anticorrupção se dará apenas em casos extremos, onde resta comprovado que a constituição da pessoa jurídica tinha por finalidade encobrir a prática de crimes de corrupção perpetrados por seus sócios ou representantes legais, visto que o ato de sua constituição é plenamente nulo, além de que a sua finalidade não vai ao encontro da função social da pessoa jurídica.

Superada a possibilidade de dissolução compulsória total da pessoa jurídica, resta saber se há possibilidade de dissolução compulsória parcial da pessoa jurídica.

Neste sentido, Núbia Elizabette de Jesus Paula discorre acerca da possibilidade de dissolução parcial da pessoa jurídica:

[...] nas empresas digam-se produtivas, deverão ao máximo serem preservadas pelo magistrado, vislumbrada a possibilidade de dissolução parcial, o qual deverá desdobrar-se em manter a continuidade da parte saudável da pessoa jurídica, para tanto estimulando e propiciando meios razoáveis, mas imprescindíveis, para a sobrevivência da empresa [...]<sup>141</sup>

---

<sup>140</sup> PESTANA, Marcio. **Lei anticorrupção: exame sistematizado da Lei n. 12.846/2013**. Barueri, Editora Manole, 2016, p. 137.

<sup>141</sup> PAULA, Núbia Elizabette de Jesus. **Do Alcance da Dissolução Compulsória da Pessoa Jurídica na Lei Anticorrupção**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2018, p. 181.

Desta forma, a dissolução parcial da pessoa jurídica encontra fundamento legal no art. 19, §1º, inciso I da Lei 12.846/2013. Ademais, a dissolução parcial seria a medida de justiça a ser adotada no caso em comento, visto que o ato de criação e constituição da pessoa jurídica foi legal.

Outrossim, a dissolução parcial da pessoa jurídica é a alternativa a ser tomada na hipótese do inciso I do §1º, art. 19 da lei em estudo, notadamente porque ela foi utilizada para a prática de crimes de corrupção, no entanto não foi criada para tal fim. Isso significa que até momentos antes da sua utilização para encobrir a prática de crimes de corrupção, a pessoa jurídica estava cumprindo com a sua função social, ou seja, estava atendendo aos fins para o qual foi criada.

No mesmo sentido, Marcio Pestana ensina:

[...] Pessoas jurídicas que tenham sido criadas para outras finalidades lícitas, mas que, com o curso do tempo, possam ter sido utilizadas para tal escusa finalidade afastam-se da aplicação do preceptivo, não se submetendo a essa sanção.<sup>142</sup>

Assim, o entendimento doutrinário está voltado para a limitação da dissolução compulsória da pessoa jurídica, de forma que o magistrado ao analisar uma situação desta natureza, deverá primar pela continuidade da atividade empresarial, retirando do quadro societário a pessoa que esteja envolvida nos atos de corrupção, a fim de que toda a atividade da pessoa jurídica venha a ser afetada.

Tal medida concede à pessoa jurídica a oportunidade de voltar a atuar no ramo empresarial, com o objetivo de atender aos fins para o qual foi criada, excluindo do seu quadro societário a pessoa que tenha contribuído para a prática de crimes contra a administração.

Por todo o exposto, ressei que a alternativa a ser tomada diante da dissolução compulsória da pessoa jurídica é verificar os fins aos quais ela foi criada. Assim, tendo sido a pessoa jurídica criada para promover e facilitar a prática de crimes de corrupção, ou seja, ela tenha sido utilizada como elemento facilitador para a incidência de crimes de corrupção, hipótese prevista no art. 19, §1º, inciso II da Lei 12.846/2013, deverá aplicar a dissolução compulsória da pessoa jurídica, notadamente porque percebe-se que ela no exercício de suas atividades não procurou cumprir com a sua finalidade social.

---

<sup>142</sup> PESTANA, Marcio. **Lei anticorrupção: exame sistematizado da Lei n. 12.846/2013**. Barueri, Editora Manole, 2016, p. 137.

Por derradeiro, na hipótese do inciso II, §1º do art. Da Lei 12.846/2013, deverá ser aplicada a pena de dissolução parcial da pessoa jurídica, excluindo do seu quadro societário a pessoa que tenha contribuído para incidência de crimes de corrupção. Vale ressaltar que, nesta hipótese, a pessoa jurídica foi utilizada de forma reiterada para a prática de crimes, porém, o seu ato constitutivo não é nulo, visto que no início da sua criação, objetivou-se a atender a função social da pessoa jurídica, ou seja, procurou-se a desenvolver uma atividade empresarial lícita, razão pela qual a dissolução parcial da pessoa jurídica é a medida que mais se adequa aos princípios e ao ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, parece razoável dissolver parcialmente a pessoa jurídica quando a sua conduta se enquadrar na hipótese do inciso I do §1º do art. 19 da Lei 12.846/2013, a luz da função social da pessoa jurídica e da preservação da empresa, e aplicação da dissolução total da pessoa jurídica quando restar comprovado que a sua conduta tenha se amoldado na hipótese do inciso II do §1º do art. 19 da Lei 12.846/2013, pois a sua criação teve por fim apenas promover a práticas de ilícitos, e desta forma, não há razões para que ela continue com o exercício de suas atividades.

#### 4.4 DISSOLUÇÃO COMPULSÓRIA PARCIAL À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Como bem já foi tratado no tópico anterior, a dissolução parcial da pessoa jurídica é um instituto presente no direito brasileiro e que possui possibilidade de aplicação na Lei Anticorrupção.

Conforme o entendimento de Núbia Elizabette de Jesus Paula, dissolução parcial encontra respaldo na função social de pessoa jurídica, na medida em que se encontra a possibilidade de continuação da atividade empresarial, excluindo a pessoa que tenha influído na prática de crimes de corrupção do quadro societário da pessoa jurídica.<sup>143</sup>

Para que haja incidência da dissolução compulsória parcial da pessoa jurídica, torna-se imprescindível que o sócio realize uma conduta oposta a finalidade da pessoa jurídica, ou seja, exerça uma conduta criminosa e que atenta contra os princípios da moralidade.

Cumprе salientar que para que seja procedido com a continuação da atividade empresarial, deverá proceder com ponderação do princípio do interesse público. Assim, o

---

<sup>143</sup> PAULA, Núbia Elizabette de Jesus. **Do Alcance da Dissolução Compulsória da Pessoa Jurídica na Lei Anticorrupção**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2018, p. 212.

interesse público estará representado pela função social desenvolvida pela empresa, ou seja, a função social estará associada a geração de emprego, contribuição tributária, além de promover a circulação de capital no País, Estado ou Município.

Ainda dissertando acerca do princípio da função social da empresa, Núbia Elizabette de Jesus Paula afirma que “Deve-se preferir a recuperação e preservação da empresa por sua função social, se existe uma solução de mercado para sanar a crise que foi instaurada em atendimento ao interesse público da preservação do bom funcionamento do mercado.”<sup>144</sup>

Deste modo, verificado que há possibilidade de continuação da atividade da pessoa jurídica, esta deverá ser dissolvida parcialmente, visto que, parte da mesma continuará em plena atividade, bem como ela estará gerando renda e emprego.

Por derradeiro, Núbia Elizabette de Jesus Paula arremata com toda a sua sapiência acerca da dissolução parcial da pessoa jurídica:

O princípio da preservação da empresa compatibiliza interesses contrapostos: dos devedores, dos credores e da sociedade, sendo superado o então objetivo de liquidar para repartir os resultados entre os interessados diretos, em busca de conservar e salvar a empresa que atenda a sua função social, com os melhores resultados possíveis para todos os envolvidos.<sup>145</sup>

Assim, a preservação da empresa na dissolução parcial da pessoa jurídica anda de mãos dadas ao princípio da função social, visto nestes casos, estão envolvidos os mais variados interesses pela continuidade da atividade empresarial, eis que a empresa gera emprego, renda, realiza contribuição tributária, entre tantas outras coisas.

Por todo o exposto, deve-se sempre buscar ao máximo a preservação da empresa com fito a atender a sua função social, promovendo o desenvolvimento da pessoa jurídica e buscar a manutenção para o crescimento econômico do país.

Por ser uma medida que na maioria dos casos, melhor se adequa aos interesses da pessoa jurídica e da sociedade, demonstra-se mais razoável que a dissolução parcial da pessoa jurídica deverá ser pautada levando-se em consideração os princípios norteadores da atividade empresarial, a exemplo da função social da pessoa jurídica e manutenção da atividade empresária, a fim de que ela possa continuar com suas atividades, e contribuindo para com o desenvolvimento da sociedade, com a criação de empregos e circulação de riquezas.

---

<sup>144</sup> PAULA, Núbia Elizabette de Jesus. **Do Alcance da Dissolução Compulsória da Pessoa Jurídica na Lei Anticorrupção**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2018, p. 213.

<sup>145</sup> Ibid. p. 209.

#### 4.5 DISSOLUÇÃO COMPULSÓRIA TOTAL E EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

A dissolução compulsória total da pessoa jurídica é uma medida extrema a ser tomada, visto que é cabível apenas em casos que ela tenha sido criada para encobrir ou facilitar a prática de crimes de corrupção em detrimento do poder público.

Observa-se que a dissolução total da pessoa jurídica fundamenta-se na nulidade dos seus atos constitutivos, visto que são nulos os atos de sua criação, pois prezam apenas o exercício de práticas ilícitas, objetivando auferir vantagem econômica indevida.

Superada as hipóteses de dissolução compulsória total da pessoa jurídica, Núbia Elizabette de Jesus Paula trata acerca do procedimento de extinção da pessoa jurídica, onde afirma:

[...] a dissolução total da sociedade seguirá o procedimento comum até a sentença que a decrete. A partir daí a liquidação não tem como amoldar-se aos padrões usuais de liquidação de sentença genérica [...] Deverá sempre buscar a adequação das exigências do direito material à função do liquidante na apuração do ativo, na satisfação do passivo e partilha do acervo societário [...]<sup>146</sup>

Nota-se que o processo de extinção da pessoa jurídica inicia-se com a decisão judicial que determina o encerramento da atividade empresarial. Ato seguinte, haverá o processo de liquidação, onde se apurará o capital da pessoa jurídica bem como as suas dívidas. Neste sentido, será determinada a quitação das obrigações contraídas mediante o pagamento com o capital existente, e caso haja valor remanescente do capital da pessoa jurídica, será determinada a partilha entre os sócios.

Vale ressaltar que o processo acima mencionado trata-se da fase de liquidação da pessoa jurídica, onde será verificada a existência de capital e dívidas da sociedade empresarial.

Ao final deste procedimento, será partilhado entre os sócios o montante remanescente da pessoa jurídica.

Por derradeiro, cumpre salientar que o procedimento de liquidação da pessoa jurídica busca garantir o direito dos credores e demais pessoas que possuam algum crédito com a pessoa jurídica dissolvida, bem como anda de mãos dadas com o direito adquirido de outras

---

<sup>146</sup> PAULA, Núbia Elizabette de Jesus. **Do Alcance da Dissolução Compulsória da Pessoa Jurídica na Lei Anticorrupção**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2018, p. 156.

peças físicas ou jurídicas que celebraram algum negócio jurídico com a pessoa dissolvida, permitindo assim que ao final do processo de liquidação, será garantido o direito de satisfação do crédito existente.

Pelo exposto, mostra-se mais conveniente a aplicação da dissolução compulsória da pessoa jurídica, quando ela, desde o ato de sua criação, tenha sido utilizada como um instrumento facilitador para a propagação de forma reiterada de condutas ilícitas passíveis de ocasionar danos ao poder público, visto que não se mostra conveniente a continuidade de uma atividade empresária que não cumpre com a sua função social, ao revés, apenas traz problemas para o poder público, sendo estes expressados na forma de prejuízos financeiros.

#### 4.6 DISSOLUÇÃO COMPULSÓRIA X DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Criada com o fim de penalizar de forma mais árdua as pessoas jurídicas envolvidas em crimes de corrupção, a dissolução compulsória se apresenta como uma medida extrema, devendo ela ser utilizada apenas nas situações descritas no §1º do art. 19 da Lei Anticorrupção, ou seja, em casos que a pessoa jurídica seja criada com o fim de promover a prática de crimes, ou em situações em que a pessoa jurídica legalmente criada venha a ser utilizada de maneira habitual para a prática de crimes de corrupção.

Como já visto, considerando os princípios norteadores do direito empresarial, sabe-se que a regra de dissolução compulsória da pessoa jurídica não deve ser levada ao pé da letra, visto que antes de tudo, é imprescindível que o aplicador da referida sanção saiba quais foram os motivos ensejadores para a criação da pessoa jurídica, ou seja, deverá saber se ela foi criada apenas para um fim ilícito, contrário a moral jurídica ou se ela foi criada para um fim lícito, para otimizar e facilitar o processo de comercialização e com o decorrer do tempo passou a ser utilizada de maneira reiterada para a prática de crimes em detrimento do poder público.

Assim, partindo dessas premissas, o aplicador da pena terá plenas condições de decidir de maneira justa, pautando sempre na proporcionalidade e razoabilidade.

Ato seguinte, é sabido que a legislação pátria permite a desconsideração da pessoa jurídica, para que desta maneira possa-se responsabilizar os sócios que concorreram para a prática de crimes.

No entanto, por considerar tal medida como medida a ser tomada em situações extremas, Antonio Cecílio Moreira Pires afirma:

[...] a desconsideração da personalidade jurídica é uma medida excepcional e como tal deverá ser tratada. Logo, não faz qualquer sentido pensar em lançar mão do instituto em comento sem antes restar claro a sua necessidade para o cumprimento da obrigação que se busca com a desconsideração. Portanto não haveria motivo para desconsiderar a personalidade jurídica e buscar o patrimônio dos sócios para fazer frente a eventuais débitos, se restar provado que, embora seja possível a desconsideração, a sociedade tem condições de, por si só, arcar com os pagamentos devidos, sem o socorro do patrimônio de seus sócios.<sup>147</sup>

Por ser uma medida extrema e que pode causar reflexos negativos à pessoa jurídica, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicado com cautela e em casos excepcionais. Todavia, a sua aplicação é devida em casos em que se busca a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica.

No Brasil, a legislação em seus diversos artigos, a exemplo do art. 50 do Código Civil, art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e art. 4 da Lei 9.605/1998 fazem expressa previsão de desconsideração da personalidade jurídica em casos de abuso da personalidade jurídica, ou seja, em situações em que a pessoa jurídica venha a ser utilizada para um fim diverso do qual ela foi criada.

No mesmo sentido, o art. 14 da Lei 12.846/2013, buscando responsabilizar os sócios da pessoa jurídica passou a disciplinar acerca da desconsideração da personalidade jurídica, conforme se vê:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.<sup>148</sup>

Ressai do artigo acima referenciado que o abuso de direito, por parte do sócio administrador para cometer os ilícitos dispostos na lei em estudo, bem como promover a confusão de patrimônio entre os donos da pessoa jurídica e os bens da própria pessoa jurídica.

---

<sup>147</sup> PIRES, Antonio Cecílio Moreira **A desconsideração da personalidade jurídica nas contratações públicas**. São Paulo, Editora Atlas, 2014, p. 115.

<sup>148</sup> BRASIL. **Lei 12.846/2013**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm)>. Acessado em 02 out. 2019, às 22h53min.

Cumprе salientar que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica busca fazer com que os sócios da pessoa jurídica venham a serem responsabilizados por condutas danosas cometidas, excedendo os limites impostos pela lei no ato da constituição da pessoa jurídica, tendo este utilizados a pessoa jurídica para atingir tais finalidades ilícitas.

No mesmo sentido, ao dissertar acerca do abuso de direito presente no art. 14 da Lei 12.846/2013 Flávio Tartuce afirma que [...] É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito [...]<sup>149</sup>.

Como já dito, o exercício de direito mediante abuso refere a condutas contrárias aos princípios morais e éticos presentes no ordenamento jurídico brasileiro, e exigível daqueles que possuem poder a frente da administração de qualquer pessoa jurídica.

Ao delinear comentários acerca da desconsideração da personalidade jurídica na Lei Anticorrupção, Gilson Dipp e Manoel L. Volkmer de Castilho afirmam:

[...] estabelece como mecanismo de responsabilização indireta ou direta a desconsideração da pessoa jurídica para incriminar a pessoa física, administrador ou sócio, ou cotista, ou de alguém de algum modo dotado de poderes de administração em seu nome. A desconsideração da personalidade jurídica é fenômeno conhecido no âmbito do direito civil e fiscal, principalmente, sendo forma de afastar o “véu” que protege a pessoa física permitindo alcançar os interessados pessoa física que se tenham aproveitado da pessoa jurídica para encobrir os malfeitos destas em seu favor [...]<sup>150</sup>

Deste modo, não pairam dúvidas de que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica objetiva responsabilizar as pessoas que se utilizam da pessoa jurídica para facilitar, dissimular ou encobrir os ilícitos definidos na Lei Anticorrupção. Outrossim, a própria confusão patrimonial é um dos motivos pelos quais se fundamenta a utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Por outro lado, cumpre ressaltar que a pessoa jurídica possui responsabilidade objetiva pelos atos ilícitos praticados em detrimento do poder público. No entanto, as pessoas físicas não serão responsabilizadas objetivamente pelos ilícitos cometidos. Todavia, caso reste

---

<sup>149</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**: volume único. São Paulo, Editora Método, 2018, p. 70.

<sup>150</sup> DIPP, Gilson, CASTILHO, Manoel L. Volkmer de. **Comentários sobre a Lei Anticorrupção**. São Paulo, Editora Saraiva, 2016, p. 75.

comprovado o elemento volitivo da pessoa física para a prática de ilícitos, utilizando-se da pessoa jurídica, esta sofrerá as sanções da Lei anticorrupção.

Gilson Dipp e Manoel L. Volkmer de Castilho ainda dissertam acerca incidência da desconsideração da personalidade jurídica:

[...] Importa assinalar que todas essas modalidades de conduta são consideradas com esse viés quando endereçadas a ações ilícitas contra a administração pública, ou seja, com essa espécie de “dolo especial”. A consequência lógica e prevista expressamente é a extensão das sanções aos sócios, administradores (por vezes até executivos sem responsabilidade administrativa) ou encarregados da administração ou com poderes de administração da pessoa jurídica [...]<sup>151</sup>

Nota-se que é necessário a presença do dolo para que haja responsabilização dos sócios. Ademais, no que se refere às pessoas que poderão ser responsabilizadas, tanto os sócios, bem como os administradores e demais pessoas que possuam poderes de administração poderão sofrer as penas do art. 6º da Lei Anticorrupção.

Por fim, é deveras importante assinalar que a responsabilização dos sócios e administradores da pessoa jurídica não é isenta de qualquer responsabilidade, ou seja, o alcance da sanção aplicada é estendendo aos demais responsáveis.

No que se refere as penas pelas quais a pessoa jurídica poderá incorrer em casos de desconsideração da personalidade jurídica, Antonio Cecílio Moreira Pires ensina:

[...] embora seja possível desconsiderar a personalidade jurídica, atingindo a figura dos sócios e administradores, em razão dos ilícitos insculpidos no art. 5º da Lei 12.846, isso somente poderá acontecer em função das penas determinadas pelo art. 6º do diploma legal citado – multa e publicação extraordinária – não atingindo aquelas penas da legislação específicas das licitações e contratos.<sup>152</sup>

Desta forma, nota-se que em caso de desconsideração da personalidade jurídica para a que haja responsabilização dos sócios, estes sofrerão apenas as sanções de multa e publicação da sentença condenatória. Assim, as penas já descritas procuram fazer com que o sócio administrador da pessoa jurídica sofra uma pena tanto de cunho econômico, bem como moral, visto que a publicação da sentença condenatória repercutirá negativamente na imagem da pessoa física.

---

<sup>151</sup> DIPP, Gilson, CASTILHO, Manoel L. Volkmer de. **Comentários sobre a Lei Anticorrupção**. São Paulo, Editora Saraiva, 2016, p. 76-77.

<sup>152</sup> PIRES, Antonio Cecílio Moreira. **A desconsideração da personalidade jurídica nas contratações públicas**. São Paulo, Editora Atlas, 2014, p. 162.

Por todo o exposto, ressaltar que a desconsideração da personalidade jurídica ocorrerá nas situações descritas no art. 14 da Lei Anticorrupção, e por consequência, através do ato de desconsideração da personalidade jurídica é que será possível a responsabilização dos sócios.

Do mesmo modo, a dissolução compulsória deve sempre levar em consideração os motivos ensejadores a criação da pessoa jurídica, bem como analisar quanto a possibilidade e viabilidade de continuação da atividade empresarial, pois desta forma estará o Estado impulsionando o desenvolvimento desta atividade, e desta maneira, haverá segurança jurídica para todos, inclusive para os que almejam empreender.

Do mesmo modo, a fim de se resguardar a pessoa jurídica e antes mesmo de aplicar a pena capital, deverá analisar quanto a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, para que desta forma possa se responsabilizar os seus sócios, e por consequência, continuar a atividade originária desenvolvida pela pessoa jurídica, para que assim possa também atender aos interesses das pessoas necessitadas que dependem da pessoa jurídica para se manter empregado e manter o sustento de sua família.

## CONCLUSÃO

Do presente trabalho, ressaí que a pessoa jurídica foi criada para viabilizar a relação comercial, a fim de reduzir os custos operacionais e otimizar a relação do empresário para com os clientes. Do mesmo modo, com o decorrer do tempo, começaram surgir teorias explicativas da atividade empresarial, sendo elas: teoria dos atos de comércio e a teoria da empresa.

Conclui-se ao longo do presente trabalho que o empresário é uma das figuras mais importantes para a pessoa jurídica, pois é ele o responsável por gerir todas as atividades da empresa.

Do mesmo modo, compreende-se que a pessoa jurídica possui patrimônio próprio, distinto do patrimônio do empresário. Outrossim, por possuir o seu próprio patrimônio, a pessoa jurídica representa uma das peças-chaves para o desenvolvimento econômico e social de um país, ao passo que ao desenvolver suas atividades, ela gera empregos, rendas e permite a circulação de riquezas, cumprindo dessa forma com a sua função social, pois, com o exercício de suas atividades, ela acaba por beneficiar a vida de terceiros que com ela possui ou não vínculo.

Ademais, ao término do presente estudo, conclui-se que a pessoa jurídica é um sujeito de direito, e por ser assim, é passível de responsabilização tanto nas esferas civil, ambiental e criminal e administrativa, pois o ordenamento jurídico pátrio estabelece tais previsões, a exemplo dos arts. 173 e 225 da Constituição Federal.

Por conseguinte, entende-se que a edição da Lei Anticorrupção refletiu aos reclamos da sociedade e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, para que fosse combatida a corrupção em todas as esferas. Cumpre ressaltar que a lei em comento objetivou principalmente atingir as pessoas jurídicas que estabelecessem vínculo contratual com o poder público, ou seja, aproveitando da oportunidade de contratar com o ente público, algumas pessoas jurídicas cometem crimes de corrupção, a fim de auferir alguma vantagem, agindo em descompasso com o princípio da moralidade.

A prova de que a Lei 12.846/2013 teve como alvo principal a pessoa jurídica, são as severas sanções passíveis de serem aplicadas, a exemplo da pena de multa, desconsideração da personalidade jurídica e dissolução compulsória da pessoa jurídica. Do mesmo modo, o

foco dado pela Lei Anticorrupção à pessoa jurídica encontra-se estampado na responsabilidade objetiva da pessoa jurídica.

No que se refere à pena de desconsideração da personalidade jurídica, esta se apresenta como sendo uma forma de penalizar e alcançar os bens do sócio/administrador que tenha abusado da personalidade jurídica para conseguir vantagens indevidas, em descompasso com a ética e a moralidade.

Do mesmo modo, permite-se concluir que o instituto da dissolução compulsória da pessoa jurídica, disposto na Lei Anticorrupção, foi omissivo ao não delimitar o seu alcance, visto que apenas tratou de situações passíveis de dissolução compulsória, ficando inerte quanto a possibilidade de dissolução total e parcial da pessoa jurídica, até porque, tais hipóteses encontram-se fundamentadas na legislação pátria.

Ademais, considerando o estudo dos princípios basilares da atividade empresarial juntamente com o instituto da dissolução compulsória da pessoa jurídica, conclui-se que na maioria das vezes a pessoa jurídica exerce uma função social, sendo lícito os atos de sua criação, em razão de desenvolver atividades permitidas, atividades legais. Por outro lado, é inegável que algumas pessoas jurídicas são criadas para fins escusos, ou seja, são criadas apenas para promover a ajudar de forma corriqueira na prática criminosa. Deste modo, com supedâneo nos princípios da função social e preservação da empresa, não resta outra medida senão o tratamento diverso a todas essas situações.

Assim, compreende-se que caso a pessoa jurídica tenha sido criada para um fim lícito, porém, com o decorrer do tempo, esta pessoa jurídica venha a ser utilizada por algum sócio/administrador para promover a prática de crimes de maneira reiterada, deverá ser aplicada a dissolução compulsória parcial da pessoa jurídica, visto que, o seu próprio ato de constituição foi lícito e antes mesmo de ser utilizada para encobrir práticas criminosas, ela cumpria com a sua função social. Ademais, deve-se sempre considerar a viabilidade de manutenção da atividade empresarial, pautando-se no princípio da função social da pessoa jurídica e o princípio da preservação da empresa.

De modo diverso, conclui-se que caso a pessoa jurídica tenha sido criada única e exclusivamente para promover a prática de crimes em detrimento do poder público, deverá ser aplicada a pena de dissolução compulsória total da pessoa jurídica, visto que o seu próprio ato de constituição foi nulo, além de se fazer ausente os requisitos de sua existência, notadamente

porque não cumpre com a sua função social, não há razões para continuidade de sua atividade, bem como, fica as escancaradas a falta de condições para continuar operando.

Por todo o exposto, conclui-se que a dissolução compulsória da pessoa jurídica será uma sanção aplicada em casos extremos, dosando a referida sanção entre dissolução total ou parcial da pessoa jurídica. No entanto, a fim de se evitar quaisquer atos de arbitrariedades, deveram ser tomadas todas as medidas cabíveis, a fim de que se possa aplicar a sanção de dissolução compulsória de maneira ponderada, utilizando-se os princípios da função social e preservação da empresa como uma baliza a ser seguida para que possa ser aplicada uma pena equânime, justa e proporcional.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de direito administrativo**. 8ª ed, São Paulo, Editora Saraiva Educação, 2018.

AZEVEDO, Fábio de Oliveira. **Direito civil: introdução e teoria geral**. 4ª ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro, Editora Forense, 2014.

BARBOZA, Márcia Noll. **O COMBATE À CORRUPÇÃO NO MUNDO CONTEMPORÂNEO E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL**. Disponível em: < [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/noticias-1/eventos/docs-monografias/monografia\\_3\\_lugar.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/noticias-1/eventos/docs-monografias/monografia_3_lugar.pdf)>. Acessado em 29 out. 2019, as 09h41min.

BLOK, Marcela. Revista de direito bancário e do mercado de capitais. **Nova lei de anticorrupção (lei 12.846/2013) e o compliance**. Disponível em: <<http://lelivros.love/book/nova-lei-anticorrupcao-e-o-compliance-marcella-blok/>>. Acessado em: 29 maio 2019, às 23h37min.

BRASIL. **Decreto 8.420/2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm)>. Acessado em: 02 jun.2019, às 22h43min.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acessado em: 20 set. 2019, às 14h58min.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acessado em: 17 ago. 2019, às 16h24min.

BRASIL. **Código de defesa do Consumidor**. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acessado em: 27 set. 2019, às 08h27min.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 1939**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm)>. Acessado em: 28 set. 2019, às 00h52min.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 1973**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impresao.htm)>. Acessado em: 28 set. 2019, às 01h06min.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acessado em: 24 set. 2019, às 08h17min.

BRASIL. **Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência)**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm)>. Acessado em: 15 out. 2019, às 09h30min.

BRASIL. **Lei 12.846 de 1º de agosto de 2013**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm)>. Acessado em: 04 jun. 2019, às 00h55min.

BRASIL. **Lei 6.404/1976**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm)>. Acessado em 28 set. 2019, às 02h28min.

BRASIL. **Lei 6.938/1981**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acessado em: 24 set. 2019, às 09h26min.

BRASIL. **Lei 9.605/1998**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acessado em: 24 set. 2019, às 08h19min.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Disponível em:  
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12846-1-agosto-2013-776664-norma-actualizada-pl.html>>. Acessado em: 02 jun. 2019, às 16h35min.

BRODT, Luís Augusto Sanzo. MENEGHIN, Guilherme de Sá. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: um estudo comparado**. Revista dos Tribunais, 2015.

CAMBI, Eduardo, GUARAGNI, Fábio André. **Lei anticorrupção: comentários à Lei 12.846/2013**. 1ª. ed. São Paulo, Editora Almedina, 2014.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 15ª ed. São Paulo. Editora Saraiva Educação. 2018.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2015.

DIPP, Gilson. CASTILHO, Manoel L. Volkmer de. **Comentários sobre a Lei Anticorrupção**. São Paulo, Editora Saraiva, 2016.

FILGUEIRAS, Fernando. **A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-62762009000200005&script=sci\\_arttext&tlng=ES](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-62762009000200005&script=sci_arttext&tlng=ES)>. Acessado em: 29 maio 2019, às 22h54min.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Manual de direito empresarial**. 8ª ed. rev., ampl. e ref. São Paulo. Editora Atlas. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 12ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 9ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2014.

JANNUZZI, Paulo de Martino. **Avaliação de programas públicos por meio da análise estruturada dos relatórios de auditoria da controladoria geral da união**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cgpc/article/view/3719/2336>>. Acessado em: 02 jun.2019, às 23h53min.

LEAL, Rogério Gesta. SCHNEIDER, Yuri. **Os Efeitos Deletérios da Corrupção em Face dos Direitos Humanos e Fundamentais**. Revista da AJURIS, v. 41, n. 136, Dezembro, 2014. p. 418. Disponível em: <<http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/368/303>>. Acessado em 29 out. 2019, às 10h02min.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 12ª ed. rev. e atual. São Paulo. Editora Atlas. 2018.

MARINELA, Fernanda. PAIVA, Fernando. RAMALHO, Tatiany. **Lei anticorrupção: Lei 12.846/2013, de 1º de agosto de 2013**. São Paulo, Editora Saraiva, 2015.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**: empresa comercial, empresários individuais microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio. 31ª ed. São Paulo. Editora Forense, 2008.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. 8ª ed. São Paulo. Editora Saraiva Educação, 2018.

PAULA, Núbia Elizabette de Jesus. **Do Alcance da Dissolução Compulsória da Pessoa Jurídica na Lei Anticorrupção**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade civil**. 11ª ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2016.

PESTANA, Marcio. **Lei anticorrupção: exame sistematizado da Lei n. 12.846/2013**. Barueri, Editora Manole, 2016.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. 31ª ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2018.

PIRES, Antonio Cecílio Moreira. **A desconsideração da personalidade jurídica nas contratações públicas**. São Paulo, Editora Atlas, 2014.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**. 7ª ed. Rio de Janeiro. São Paulo. Editora Método, 2017.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. LENZA, Pedro. **Direito ambiental esquematizado**. 6ª edição. São Paulo, Editora Saraiva Educação, 2019.

ROSSETI, Maristela Abla. PITTA, Andre Grunspun. **Governança corporativa: Avanços e retrocessos**. Disponível em:  
<[https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/53073904/Governanca\\_Corporativas\\_Avancos\\_e\\_Retrocessos.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1558409201&Signature=5rpSFCfQkkkgZtKBV3NMCikZbEU%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DProgramas\\_de\\_compliance\\_e\\_criterios\\_de\\_r.pdf](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/53073904/Governanca_Corporativas_Avancos_e_Retrocessos.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1558409201&Signature=5rpSFCfQkkkgZtKBV3NMCikZbEU%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DProgramas_de_compliance_e_criterios_de_r.pdf)>.  
Acessado em: 20 maio 2019, às 23h31min.

SANCHEZ, Alessandro. **Direito empresarial sistematizado**. Rio de Janeiro. São Paulo. Editora Método. 2018..

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. DINIZ, Eduardo Saad. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. São Paulo, Editora Saraiva, 2015.

SILVEIRA; Renato de Mello Jorge; DINIZ, Eduardo Saad. 2015, apud PAULA, Núbia Elizabette de Jesus, 2018. **Do Alcance da Dissolução compulsória da Pessoa Jurídica na Lei Anticorrupção**. Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 2018.

SIMÃO, Valdir Moyses. VIANNA, Marcelo Pontes. **O acordo de leniência na lei anticorrupção: histórico, desafios e perspectivas**. São Paulo, Editora Jurídicos Trevisan, 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2015/0239141-2**. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acessado em: 24 set. 2019, às 10h57min.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil**. Volume único. São Paulo. Editora Método, 2018.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional da empresa**. São Paulo, Editora Método, 2013.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. Volume 1 . 9ª ed. São Paulo. Editora Saraiva Educação, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 18ª ed. São Paulo, Editora Atlas, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 18. ed. São Paulo, Editora Atlas, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. vol. 1. 19ª ed. São Paulo, Editora Atlas, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 7ª ed. São Paulo. Editora Atlas, 2017.